



# GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 700 | Segunda-feira, 04 de Setembro de 2023

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Emanuel Pinheiro**  
Prefeito

**José Roberto Stopa**  
Vice-Prefeito

**Wilton Coelho Pereira**  
Secretário Municipal de Governo

**Hellen Janayna Ferreira de Jesus**  
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

**Aluizio Leite Paredes**  
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

**Edilene de Souza Machado**  
Secretária Municipal de Educação

**Antônio Roberto Possas de Carvalho**  
Secretário Municipal de Fazenda

**Ellaine Cristina Ferreira Mendes**  
Secretária Municipal de Gestão

**Macrean dos Santos Silva**  
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

**Renivaldo Alves do Nascimento**  
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

**Juares Silveira Samaniego**  
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

**Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida**  
Secretária Municipal da Mulher

**Fausto Alberto Olini**  
Secretário Municipal de Comunicação

**José Roberto Stopa**  
Secretário Municipal de Obras Públicas

**Leovaldo Emanuel Sales da Silva**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**Eder Galiciani**  
Secretário Municipal de Planejamento

Secretário Municipal de Saúde

**Francisco Antonio Vuolo**  
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

**Lincoln Tadeu Sardinha Costa**  
Secretário Municipal de Turismo

**Juliette Caldas Migueis**  
Procuradora-Geral do Município

**Helio Santos Souza**  
Controlador Geral do Município - Interino

**Valdir Leite Cardoso**  
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

**Vanderlucio Rodrigues da Silva**  
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos  
Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

## ÍNDICE

<b>Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios</b> .....	<b>01</b>
<b>Empresa Cuiabana de Saúde Pública</b> .....	<b>01</b>
<b>Procedimento Administrativo</b> .....	<b>01</b>
<b>Câmara Municipal de Cuiabá</b> .....	<b>02</b>
<b>Secretaria de Gestão de Pessoal</b> .....	<b>02</b>
Portarias.....	02
Instruções Normativas.....	02
Atos .....	04
<b>Atos do Prefeito</b> .....	<b>05</b>
Decreto.....	05
Ato.....	06
<b>Conselhos</b> .....	<b>06</b>
<b>Conselho Administrativo de Recursos Tributários</b> .....	<b>06</b>
<b>Secretarias</b> .....	<b>14</b>
<b>Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico</b> .....	<b>14</b>
Portaria.....	14
<b>Secretaria Municipal de Gestão</b> .....	<b>15</b>
<b>Gabinete</b> .....	<b>15</b>
<b>Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos</b> .....	<b>15</b>
<b>Coordenadoria de Contratos e Aditivos</b> .....	<b>15</b>
<b>Secretaria Municipal de Educação</b> .....	<b>16</b>
Portaria.....	16
<b>Secretaria Municipal de Saúde</b> .....	<b>16</b>
Portaria.....	16

## Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

### Empresa Cuiabana de Saúde Pública

### Procedimento Administrativo

#### AVISO DE PRORROGAÇÃO CHAMAMENTO Nº 003.2023/ECSP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.077.654/2023-1

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública torna público para conhecimento dos interessados que o Edital de chamamento Público nº 003.2023, cujo objeto é o Credenciamento de Ensino de Nível Técnico Profissionalizante e Superior, regularmente constituídas, credenciadas e autorizadas de acordo com as normas de regência, e que tenham interesse em firmar ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA com esta Administração, para viabilizar estágio curricular obrigatório e não obrigatório, para fins de execução das atividades curriculares de Cursos de Graduação, Cursos Técnicos Profissionalizantes, de pesquisa e de extensão desenvolvidos por instituições de ensino, superior e técnico-profissionalizante (Anexo I deste Edital), para atuarem nas dependências do Hospital Municipal de Cuiabá – HMC e Hospital Municipal São Benedito - HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP nos termos da Lei 11.788/08, bem como da Política Nacional da Educação Permanente em Saúde (Portaria nº 1.996 de 20/08/07) e Política Municipal em todas as suas dimensões, de modo a oportunizar a realização das atividades em situações reais de vida e trabalho, proporcionando aos discentes o aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e interpessoal nos termos, fortalecendo a relação "ensino x serviço", e ainda qualificando os serviços prestados à população por meio da formação e desenvolvimento dos profissionais da saúde. **Fica prorrogado para dia 06 de setembro de 2023.** Os documentos deverá ser encaminhados para o e-mail [diretoriageral.ecsp@cuiaba.mt.gov.br](mailto:diretoriageral.ecsp@cuiaba.mt.gov.br). O edital está disponível no site: [www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/empresa-cuiabana-de-saude/editais/](http://www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/empresa-cuiabana-de-saude/editais/).

Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2023.

FABIO MARCELO MATOS DE LIMA

DIRETOR TECNICO ADM. CO-INTERVENTOR

ISRAEL SILVEIRA PANIAGO

DIRETOR GERAL - CO-INTERVENTOR



Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Gestão de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº. 305/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Danilo Ramos de Monlevade**, Analista Legislativo, **01 (um) mês de Licença-Prêmio, referente ao 2º Quinquênio – anos 2017-2022**, nos termos do Art. 100, §2º, da Lei Complementar Nº. 093/2003 e do Art. 16, §1º, alínea b, da Lei Complementar Nº 235/2011, **usufruindo pelo período de 04/09/2023 a 03/10/2023.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 01 DE SETEMBRO DE 2023.

**VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000**

**PRESIDENTE**

PORTARIA Nº. 304/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

**CONSIDERANDO a escala de férias do mês de setembro para o ano de 2023;**

**R E S O L V E:**

Art. 1º Conceder gozo de férias aos servidores, conforme especificações abaixo:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	PER. AQUISITIVO	DIAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
5305.1	ALINE DE PAULA MOREIRA FEDATTO	27 - ENFERMEIRO	21/10/2020 - 20/10/2021	30.0	11/09/2023	10/10/2023
7937.3	ANA PAULA CAMPOS DE FREITAS	303 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO V	08/09/2022 - 07/09/2023	30.0	11/09/2023	10/10/2023
8147.1	BRUNO KAIQUE NERES DE FRANCA	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	08/08/2022 - 07/08/2023	30.0	01/09/2023	30/09/2023
8046.2	EVELYN VIEIRA QUICHABA	305 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VII	01/09/2022 - 31/08/2023	30.0	04/09/2023	03/10/2023
6421.1	FABIANE RIBEIRO DA SILVA	128 - TÉCNICO LEGISLATIVO	09/03/2022 - 08/03/2023	15.0	11/09/2023	25/09/2023
8084.2	GABRIEL DE ARRUDA GARCIA GOMES	305 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VII	01/09/2022 - 31/08/2023	15.0	11/09/2023	25/09/2023
781.1	GIANCARLO CASSIO DE OLIVEIRA BELLO	129 - ANALISTA LEGISLATIVO	11/03/2022 - 10/03/2023	15.0	11/09/2023	25/09/2023
806.1	GILZA PONTES SANTANA PAZ	127 - AUXILIAR LEGISLATIVO	11/03/2022 - 10/03/2023	15.0	18/09/2023	02/10/2023
6704.4	ILZA SEBASTIANA DE MORAIS CARMO	307 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO IX	08/09/2022 - 07/09/2023	30.0	11/09/2023	10/10/2023
6908.3	JOSE APARECIDO PEDROSO NASCIMENTO	307 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO IX	11/01/2022 - 10/01/2023	30.0	01/09/2023	30/09/2023
319.1	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES	126 - AUX LEGISLATIVO SERVIÇOS DIVERSOS	04/04/2022 - 03/04/2023	15.0	11/09/2023	25/09/2023
7883.2	JOZE FRANCIELI DA SILVA TAVARES	302 - ASSESSOR PARLAMENTAR IV	01/09/2022 - 31/08/2023	15.0	11/09/2023	25/09/2023
5423.1	LUCIANA AUXILIADORA RODRIGUES ARANTES	263 - CHEFE DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	16/07/2022 - 15/07/2023	15.0	11/09/2023	25/09/2023

7786.2	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CAMPOS	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	06/09/2022 - 05/09/2023	30.0	11/09/2023	10/10/2023
7746.1	PAULO CESAR RIBEIRO BARROS	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	11/01/2022 - 10/01/2023	15.0	01/09/2023	15/09/2023
6532.5	SYRHAM MARIA DE ARRUDA REIDEL FONSECA	302 - ASSESSOR PARLAMENTAR IV	11/01/2022 - 10/01/2023	15.0	01/09/2023	15/09/2023
8044.1	VITORIA BUMLAI DE CARVALHO	305 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VII	13/09/2022 - 12/09/2023	30.0	13/09/2023	12/10/2023

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 01 DE SETEMBRO DE 2023.

**VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000**

**PRESIDENTE**

Instruções Normativas

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP 001/2023 – VERSÃO 01**

**Unidade Executora:** Secretaria de Gestão de Pessoal

**Unidade Responsável /Setores envolvidos:** Secretaria de Gestão de Pessoal/Secretaria de Transparência e Controle Interno/Núcleo de Tecnologia da Informação.

**Data de Aprovação:** 01/09/2023

Dispõe sobre o registro e o controle da frequência dos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá.

**I. FINALIDADE**

1.1 Regularizar sobre o registro e o controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá.

**II. ABRANGÊNCIA**

2.2 Abrange todas as unidades da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cuiabá.

**III. DOS CONCEITOS**

3.1 Unidades Executoras: Unidades da estrutura organizacional sujeitas às rotinas de trabalho e aos procedimentos de controle estabelecidos nas Instruções Normativas;

3.2 Unidades Responsáveis/Setores Envolvidos: Setor responsável pela elaboração das Instruções Normativas, conjuntamente com todos os setores que devem acompanhar essas atividades, com apresentação de dados, informações e rotinas de trabalho;

3.3 Instruções Normativas: São atos normativos expedidos por autoridades administrativas, normas complementares das leis, e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam;

3.4 Gestão de Pessoal: A gestão de pessoal consiste num conjunto de funções e atividades que podem ser sintetizadas no planejamento de recursos humanos, recrutamento e seleção, integração dos recursos humanos, análise e descrição de funções, avaliação de desempenho, remunerações e incentivos;

3.5 Servidor: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

3.6 Cargo Público: É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

3.7 Carga Horária: Quantidade determinada de horas que o servidor deve desempenhar suas atividades;

3.8 Jornada de Trabalho: É o tempo diário em que o servidor desempenha suas atividades observada sua carga horária;

3.9 Registro de Frequência: Sistema que registra as entradas e saídas dos servidores para o controle da jornada de trabalho;

3.10 Controle de frequência: É o procedimento que permite analisar o registro de frequência e o cumprimento da jornada de trabalho de um servidor para o cálculo da sua remuneração mensal.

**IV. BASE LEGAL**

4.1 Lei Complementar 093/2003 – Estatuto do Servidor Público Municipal e atualizações, Lei Complementar 235/2011 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá-MT e atualizações, Lei 6903/2023 – Dispõe sobre os Vencimentos dos Servidores Comissionados;

4.2 Demais legislações que guardem relação direta com as atividades que integram o Sistema de Gestão de Pessoal.

**V. RESPONSABILIDADES**



### 5.1 Das Unidades Executoras

5.1.1 Cumprir as solicitações, orientações e determinações emanadas da Unidade de Controle Interno - UCI sobre as alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

5.1.2 Alertar a equipe de trabalho da Unidade de Controle Interno sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho da Secretaria de Gestão de Pessoal - SGP, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

5.1.3 Manter a Instrução Normativa a disposição de todos os servidores, cumprindo fielmente as determinações nela inseridas, especialmente quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

### 5.2 Compete aos servidores:

5.2.1 Comparecer pessoalmente à SGP para realizar seu cadastro biométrico assim que nomeado;

5.2.2 Cumprir a jornada de trabalho observando a carga horária oficial respectiva ao seu cargo e registrar a entrada e saída, diariamente e adequadamente, no dispositivo de coleta biométrica localizado em sua unidade de lotação;

5.2.3 Deverá o servidor encaminhar à SGP documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais, via protocolo, em até 02 (dois) dias úteis a contar da data de ocorrência, sob pena de desconto em folha em caso de não apresentação, assim como, dar ciência à chefia imediata;

5.2.4 Reportar à chefia imediata falha técnica que tenha impossibilitado o registro de presença, para que a mesma dê providências;

5.2.5 Todas as justificativas serão analisadas e aprovadas pela chefia imediata antes do fechamento da aferição do Espelho do Ponto Mensal;

5.2.6 Cabe a chefia imediata conferir e assinar o Relatório de Espelho do Ponto Mensal até o 5º dia útil do mês subsequente conjuntamente com a chefia imediata.

### 5.3 Compete às chefias imediatas:

5.3.1 Orientar seus servidores para o fiel cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa;

5.3.2 Encaminhar o servidor recém nomeado à SGP para cadastramento biométrico;

5.3.3 Controlar a frequência de seus servidores, assegurando o funcionamento da unidade;

5.3.4 Informar por meio de comunicação interna a Secretaria de Gestão de Pessoal quando ocorrerem falhas técnicas que tenham impossibilitado o registro do ponto web, via protocolo, no dia da ocorrência;

5.3.5 Analisar os registros de frequência de todos os servidores lotados em sua unidade, lançar as ocorrências necessárias e realizar a apuração através do sistema de controle de ponto;

5.3.6 Imprimir o Relatório de Espelho do Ponto Mensal, entregar ao servidor e assinar conjuntamente com o mesmo;

5.3.7 Encaminhar à SGP até o 5º dia útil do mês subsequente as vias originais assinadas do Relatório de Espelho do Ponto Mensal e via protocolo virtual, sob pena de suspensão de pagamento.

### 5.4 Compete aos Gabinetes dos Vereadores

5.4.1 Seguir todas as orientações contidas no item 5.3 desta Instrução Normativa;

5.4.2 Validar o Relatório Semanal de Atividades entregue pelo servidor que se enquadre nesta excepcionalidade, assinar conjuntamente com o mesmo e apurar a jornada de trabalho no sistema de controle de ponto;

5.4.3 Manter arquivo pelo período mínimo de 4 (quatro) anos dos Relatórios Semanais de Atividades realizadas por Assessores Parlamentares Externos, devendo o Gabinete encaminhar impresso somente as vias originais do Espelho do Ponto Mensal de todos os servidores lotados no Gabinete via protocolo virtual para a Secretaria de Gestão de Pessoal.

I – Ao término de 4 (quatro) anos de mandato, os documentos relativos aos Relatórios Semanais de Atividades dos Assessores Parlamentares Externos deverão ser encaminhados para o Arquivo Geral da Câmara Municipal de Cuiabá.

### 5.5 Compete Secretaria de Tecnologia da Informação e Transparência:

5.5.1 Manter em pleno funcionamento a estrutura necessária para o ponto eletrônico biométrico e informar imediatamente à SGP quanto a sua inoperância, caso ocorra;

5.5.2 Instalar os dispositivos e aplicativos necessários para o funcionamento do ponto eletrônico biométrico em todas as unidades;

5.5.3 Dar suporte às unidades quando acionado em decorrência de falhas técnicas que impossibilitem o registro de presença dos servidores;

5.5.4 Disponibilizar servidor para ser instruído pela Secretaria de Gestão Pessoal quanto ao cadastro biométrico, ficando como co-responsável.

### 5.6 Compete à Secretaria de Gestão de Pessoal - SGP:

5.6.1 Realizar o cadastro biométrico de todos os servidores;

5.6.2 Treinar e orientar as chefias imediatas e os servidores designados por estas quanto ao uso do sistema de controle de ponto, bem como do aplicativo "Cidade Inteligente";

5.6.3 Comunicar a todas as unidades quando houver indisponibilidade do registro de presença, devido a falhas técnicas e/ou inoperância da aplicação;

5.6.4 Solicitar a todas as unidades, sempre que necessário, a relação de servidores e os respectivos horários de jornadas de trabalho;

5.6.5 Incluir em sistema de controle de ponto horário diferenciado de jornada de trabalho, conforme casos previstos em lei, devidamente comprovada a condição especial;

5.6.6 Lançar em sistema de controle de ponto as ausências justificáveis amparadas por disposições legais, desde que o servidor tenha encaminhado via protocolo dentro do prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar da data da ocorrência;

5.6.7 Receber os relatórios de espelho do ponto mensais encaminhados pelas chefias imediatas e efetuar os descontos relativos às ocorrências que impliquem a perda de remuneração, assim como, suspender o pagamento do servidor que não tenha apresentado o relatório dentro do prazo estabelecido de até o 5º dia útil do mês;

5.6.8 Manter arquivo próprio, físico e/ou digital, dos relatórios de espelho do ponto na Secretaria de Gestão de Pessoal;

5.6.9 Manter arquivo próprio de toda a legislação pertinente ao registro de ponto eletrônico biométrico e ponto web na Secretaria de Gestão de Pessoal;

5.6.10 Prestar as informações referentes à frequência aos órgãos competentes;

5.6.11 Encaminhar documentação à Unidade de Controle Interno, quando solicitadas;

5.6.12 Manter controle sobre a lotação do pessoal em seus setores específicos.

## VI. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 6.1 Da carga horária e da jornada de trabalho

6.1.1 A carga horária de trabalho dos servidores efetivos é de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exceto para os ocupantes dos cargos de Médico e Odontólogo que é de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais;

6.1.2 A carga horária mínima de trabalho dos servidores ocupantes de cargos comissionados é de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sendo que o ocupante de cargo em comissão e função de confiança submete-se a regime de total dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração;

6.1.3 A jornada de trabalho dos servidores deverá ser cumprida dentro do horário de funcionamento estabelecido pela Câmara Municipal de Cuiabá;

6.1.4 Cabe a chefia imediata encaminhar à SGP via protocolo, sempre que solicitado, a relação dos servidores e os respectivos horários de jornada de trabalho, observado o horário de funcionamento, assim como posteriores alterações.

### 6.2 Do registro e controle de frequência

6.2.1 O registro de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá será por meio do ponto eletrônico biométrico;

6.2.2 Os servidores deverão registrar a entrada e saída das dependências da Câmara Municipal de Cuiabá diariamente no dispositivo de coleta biométrica localizado em sua unidade de lotação;

6.2.3 O controle de frequência será através do sistema de controle de ponto e de responsabilidade da chefia imediata, que deverá analisar os registros realizados pelos servidores lotados em sua unidade, lançar as ocorrências necessárias e realizar a apuração do ponto;

6.2.4 Em caso de ausência justificável prevista por lei, o servidor deverá dar ciência à chefia imediata e encaminhar o documento comprobatório à SGP, via protocolo, em até 02 (dois) dias úteis a contar da data de ocorrência, sob pena de desconto em folha em caso de não apresentação;

6.2.5 A chefia imediata e o servidor deverão assinar conjuntamente o Relatório de Espelho do Ponto Mensal e encaminhar à SGP, através do protocolo, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de referência do relatório, sob pena de suspensão de pagamento;

6.2.6 A SGP deverá receber as vias originais dos relatórios de espelho do ponto mensais, encaminhados pelas chefias imediatas e efetuar os descontos relativos às ocorrências que impliquem a perda de remuneração, assim como, suspender o pagamento do servidor que não tenha apresentado o relatório dentro do prazo estabelecido de até o 5º dia útil do mês;

6.2.8 Para efeitos de cálculo da folha de pagamento, considera-se o período do primeiro ao último dia do mês para aferição do controle de frequência, que será sempre apurado no mês subsequente pela chefia imediata até o 5º dia útil.

### 6.3 Do registro do Ponto Web

6.3.1 O registro de ponto web, será autorizado exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar Externo V, VI, VII, VIII e IX;

6.3.2 Para o registro do ponto web, o servidor deverá fazer o download do aplicativo "Cidade Inteligente" da empresa contratada Coplan-Consultoria e Planejamento Ltda, disponível nas lojas apple store e google play, realizar o cadastro das informações necessárias para o primeiro acesso, escolher a opção PONTO, em seguida REGISTRO PONTO, permitir que a aplicação "Cidade Inteligente", use a localização do dispositivo móvel, e por fim registrar o ponto;

I – Para a conclusão do registro do ponto web será necessário que o dispositivo possua alguma forma de segurança pré-configurada, ou seja, código pin, reconhecimento digital ou facial, sendo necessária a utilização dessas medidas de segurança pelo usuário para finalizar e efetivar o registro;

II – Cabe ao servidor certificar-se de que o telemóvel pessoal possua internet para operacionalizar a ferramenta de forma online. Registros realizados na modalidade offline (sem internet), não serão aceitos como registro de frequência de



ponto;

III – O servidor deverá assegurar-se de que o localizador – GPS do aparelho celular esteja habilitado e operando de forma online;

6.3.3 – Os registros de frequência de ponto realizados pelo aplicativo deverão ocorrer durante o horário de expediente dentro dos limites territoriais do município de Cuiabá, comprovados pela geolocalização do aparelho eletrônico cadastrado. Os registros realizados fora dos limites territoriais do município serão desconsiderados para fins de comprovação de cumprimento de jornada de trabalho, podendo ocasionar faltas e descontos salariais;

6.3.4 Caso o servidor não realize o registro do ponto web, em decorrência de falha técnica, deverá acessar o aplicativo na opção PONTO, em seguida JUSTIFICATIVA DE PONTO, escolher NOVA JUSTIFICATIVA, clicar no ícone + (MAIS), selecionar a opção AJUSTE, preencher o formulário, informar o motivo da justificativa e anexar um arquivo em formato PDF e por fim CONFIRMAR;

6.3.5 A utilização do ponto web mediante dispositivo móvel não dispensa os servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar Externo V, VI, VII, VIII e IX de entregar o Relatório Semanal de Atividades na unidade onde está lotado, que deverá ser impresso e assinado de próprio punho, contendo o dia, horário de duração, local e resumo das ações desempenhadas e assinado pelo servidor conjuntamente com a chefia imediata, observando o cumprimento da carga horária mínima de trabalho.

**6.4 Das dispensas**

6.4.1 Fica dispensado o registro e controle de frequência dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador Legislativo, conforme súmula nº 09 do Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil, dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão dos símbolos CSC-CM01, CNE-CM01, CNE-CM02, CTMD-CM01 e CTMD-CM02, por ser incompatível com as atividades que desempenham.

**VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

7.1 Os Secretários e chefias imediatas terão responsabilidade solidária no caso de negligência dos procedimentos constantes nesta Instrução Normativa;

7.2 Qualquer omissão ou dúvida gerada por esta Instrução Normativa deverá ser esclarecida junto às Secretarias de Gestão de Pessoal e Unidade de Controle Interno;

7.3 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação;

7.4 Fica revogada a Instrução Normativa SGP 002/2022 – Versão 01 de 12 de maio de 2022.

Cuiabá, 01 de setembro de 2023.

**Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira – Chico 2000**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**Bárbara Helena de Noronha Pinheiro**

Secretária de Gestão de Pessoal

**Atos**

**ATO DE CONVOCAÇÃO N.º 552/2023 – CMC, 04 DE SETEMBRO DE 2023.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento das normas previstas no artigo 37, incisos I, II e VIII da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, na Lei Complementar Municipal n.º 093, de 23 de junho 2003, na Lei Complementar Municipal n.º 235, de 03 de junho de 2011, atualizada até alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 477, de 30 de dezembro de 2019, bem como na Lei Municipal n.º 6.377 de 09 de abril de 2019, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 6.768 de 19 de janeiro de 2022.

**Considerando** o Concurso Público de que trata o Edital n.º 001/2020, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, publicado na edição nº 2086, de 29 de dezembro de 2020 realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá;

**Considerando** o resultado final do Concurso citado, Homologado em 3 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, Edição 2362, páginas 8 a 14, de 05 de janeiro de 2022;

**Considerando** o Ato de Provimento – Ato nº 551/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Convocar para posse, na forma deste ATO, os candidatos abaixo relacionados para exercer cargo junto a Câmara Municipal de Cuiabá, com imediata entrada em exercício na sua respectiva função.

**§1º.** A posse se efetivará nas instalações da Câmara Municipal de Cuiabá, Barão de Melgaço - Praça Moreira Cabral - Centro - Cuiabá-MT, na Secretaria de Gestão de Pessoal, local em que o candidato empossado assinará o seu TERMO DE POSSE, ato contínuo, será encaminhado em sua Unidade de Lotação para início imediato de suas atividades.

**§2º.** A posse de que trata este Ato, atinge ao candidato nomeado pelo Ato nº 551/2023, que comparecer na Câmara Municipal de Cuiabá e apresentar, de forma completa, a sua respectiva documentação hábil para o Ato de Posse.

**Art. 2º.** O nomeado deverá apresentar-se na Secretaria de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme o §1º do art. 1º, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Ato, no horário das 7h30 horas às 13h30 horas.

**§1º.** A lista com os documentos necessários de que trata o Edital de Concurso Público nº 001/2020, bem como os modelos de declarações a serem preenchidas pelos convocados, estarão disponíveis na Secretaria de Gestão de Pessoal.

**§ 2º.** O período de Posse poderá ser prorrogado a critério da Administração, em conformidade com o disposto no parágrafo segundo do art. 24, da Lei Complementar 093 de 23 de junho de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá).

**Art. 3º.** Em caso de não comparecimento por motivos de força maior, a entrega dos documentos poderá ser feita, na mesma data, local e horário, por procurador, munido de instrumento de procuração particular autenticado em cartório.

**§1º.** O candidato de que trata o artigo anterior, que não comparecer naquele prazo, tanto para posse, como para a entrada em exercício no local de lotação, motivarão a nulidade do Ato de Provimento e o do Ato de posse, bem como, demais efeitos inerentes.

Em esta hipótese está incluído:

**NÍVEL DE ENSINO: NÍVEL MÉDIO**

**CARGO: TÉCNICO LEGISLATIVO**

INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO	TIPO DE VAGA	SITUAÇÃO
213022294	LUCAS ALVES DE CARVALHO BARROS	185,5	5º	AC	CLASSIFICADO
213029504	HERMES BISPO JÚNIOR TESEU FREIRE	178,25	1º	NI	APROVADO
213022824	ANTONIO APARECIDO DE BARROS	136	1º	PCD	APROVADO

**Art. 4º.** A posse do candidato, não esgotam as prerrogativas da Administração da Câmara Municipal de Cuiabá em continuar os exames dos documentos apresentados pelos empossados, mantendo as diligências que entenderem necessárias.

**§1º.** Verificada ainda qualquer lacuna documental, o servidor empossado será chamado a substituir o documento apresentado ou se for o caso, complementá-la.

**§2º.** Se, constatando a impossibilidade de substituição do documento, ou a sua complementação, será o servidor empossado por esse Ato, automaticamente exonerado ou demitido.

**Art. 5º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

**VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000**

**PRESIDENTE**

**ATO DE PROVIMENTO N.º 551/2023 – CMC, 04 DE SETEMBRO DE 2023.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento das normas previstas no artigo 37, incisos I, II e VIII da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, na Lei Complementar Municipal n.º 093, de 23 de junho 2003, na Lei Complementar Municipal n.º 235, de 03 de junho de 2011, atualizada até alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 477, de 30 de dezembro de 2019, bem como na Lei Municipal n.º 6.377 de 09 de abril de 2019, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 6.768 de 19 de janeiro de 2022.

**Considerando** o Concurso Público de que trata o Edital n.º 001/2020, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, publicado na edição nº 2086, de 29 de dezembro de 2020 realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá;

**Considerando** o resultado final do Concurso citado, Homologado em 3 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, Edição 2362, páginas 8 a 14, de 05 de janeiro de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam nomeados, para exercer a sua função junto à Câmara Municipal de Cuiabá os candidatos classificados para os respectivos cargos abaixo discriminados:

**NÍVEL DE ENSINO: NÍVEL MÉDIO**

**CARGO: TÉCNICO LEGISLATIVO**

INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO	TIPO DE VAGA	SITUAÇÃO
213022294	LUCAS ALVES DE CARVALHO BARROS	185,5	5º	AC	CLASSIFICADO
213029504	HERMES BISPO JÚNIOR TESEU FREIRE	178,25	1º	NI	APROVADO
213022824	ANTONIO APARECIDO DE BARROS	136	1º	PCD	APROVADO

**Art. 2º.** O candidato citado no artigo anterior, no cumprimento do interesse e conveniência da Administração, somente tomará posse se expressar concordância



com a lotação designada pela Câmara Municipal de Cuiabá, e comprovar os requisitos de que trata o Edital de Concurso Público nº 001/2020, de 28 de dezembro de 2020, no subitem 3.1, e alíneas, abaixo indicadas, sem prejuízo de outros requisitos que venham expressos no referido Edital:

- a) ter sido aprovado no presente concurso;
- b) ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no artigo 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- c) estar em gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- e) estar quite com as obrigações eleitorais e com o fisco municipal;
  - f) comprovar, por ocasião da posse, os requisitos básicos exigidos para o cargo/habilitação profissional, conforme item 2.3 deste Edital;
  - g) possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por exames médicos, a fim de detectar doenças incapacitantes pré-existentes e incompatíveis com o exercício do cargo, realizado por junta médica oficial;
  - h) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;
  - i) não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público;
  - j) apresentar certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe, se houver, quando requisito para o cargo, de não estar cumprindo penalidade imposta após regular processo administrativo, que o impeça, ainda que temporariamente, de exercer a profissão (suspensão, etc.), bem como estar inteiramente quite com as demais exigências legais do órgão fiscalizador do exercício profissional;
  - k) não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
  - l) apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;
  - m) apresentar Certidões Negativas Cíveis e Criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
  - n) apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF);
  - o) apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá.
  - p) apresentar outros documentos que se fizerem necessários e relacionados no edital de convocação, por ocasião da convocação para a posse.

**Art. 3º.** Para efetivar comprovação dos requisitos de que tratam os artigos anteriores, e outros, os nomeados pelo presente Ato deverão apresentar os documentos abaixo relacionados:

- a) Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional;
- b) RG;
- c) CPF;
- d) PIS/PASEP, exceto para o primeiro emprego;
- e) Título de eleitor;
- f) Certidão de Quitação e crime Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
- g) Certidão de Casamento ou Sentença Declaratória de União Estável ou Escritura pública de União Estável;
- h) Certidão de Nascimento dos dependentes;
- i) Documento e quitação com o serviço militar ou certificado de desobrigação militar expedido pelo exército para homens com mais de 45 anos;
- j) Comprovante de endereço atual;
- k) Certidão Criminal Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;
- l) Certidão Criminal da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;
- m) Diploma na área de atuação exigida no Edital, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação;
- n) Declaração de não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CF/88;
- o) Declaração de que não foi demitido por justa causa ou em decorrência de processo administrativo ou criminal;
- p) Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes (IRRF);
- q) apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá;

- r) Certidão Negativa de débitos fiscais do Município de Cuiabá;
- s) Uma 01 foto recente 3x4.

§1º Além dos documentos acima elencados, deverão ser apresentadas as certidões de vínculos municipais, onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus. Caso a certidão seja positiva, é necessário que a declaração contenha cargo, carga horária e atribuições do cargo.

§2º. Todos os documentos apresentados em fotocópias deverão estar acompanhados dos respectivos originais para a devida autenticação, no ato da entrega, ou autenticar em Cartório.

§3º. Para homologação do Atestado da sanidade física e mental, pela Junta Médica Municipal, deverão ser apresentados os seguintes exames:

- a) Atestado de Sanidade Mental (psiquiatria);
- b) Hemograma;
- c) Proto-parasitológico de fezes;
- d) Urina;

§4º. Os candidatos com deficiência (PCD) deverão comprovar, obrigatoriamente, por meio de laudo médico (original) atestando a espécie, grau e nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como, a provável causa da deficiência, de acordo com a lei, e deverão submeter-se à perícia médica realizada por Junta Médica do Instituto CUIABAPREV, que verificará sua qualificação como Pessoa com Deficiência, bem como sua aptidão física e mental.

§5º. Os documentos comprobatórios dos requisitos retro caracterizados serão exigidos dos candidatos aprovados e nomeados antes da efetivação da posse.

§6º. A não apresentação dos documentos ou a sua apresentação de forma diversa a estabelecida importará, conforme o caso, na nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes daquelas, sem prejuízo das Sanções Penais aplicáveis a falsidade documental.

§7º. A não apresentação dos documentos elencados no artigo 3º do presente Ato, dentro do prazo legal, acarretará a perda do direito a vaga, conforme previsto no Edital 001/2020.

**Art. 4º.** O candidato nomeado, durante o estágio probatório, deverá permanecer na sua Unidade de Lotação, no mínimo 3 (três) anos, conforme Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, como condição para a aquisição da estabilidade, além da avaliação especial de desempenho.

**Art. 5º.** Este Ato entra em vigor na forma de sua publicação.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

**VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000**

**PRESIDENTE**

## Atos do Prefeito

### Decreto

**DECRETO Nº 9.773 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PARA O BIÊNIO 2023/2025.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.41, VI, da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art.2º da Lei nº 6.676 de 18 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção dos julgamentos dos recursos de infrações trânsito;

**CONSIDERANDO** a relevante função dos membros da JARI para a Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que as demais entidades deverão encaminhar seus representantes conforme o Parecer Jurídico nº 217/GAB/PAAL/PGM/2023.

**DECRETA:**

**Art.1º** Ficam nomeados como membros titulares e suplentes os representantes abaixo relacionados para comporem a 1º Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI:

**I – Representante da 1º Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:**

Antônio Monreal Neto, como membro titular;

André Luis Schuring, como membro suplente.

**II - Como representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB:**

Francisca Kaline Bezerra de Souza, como membro titular;

Ariediney Leandro Souza, como membro suplente.



**III – Como representantes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte:**

Mariana Verlangieri Guimarães Ferreira Mendes, com membro titular;  
Daiani Cristina Braga Moreira, como membro suplente.

**IV – Como representantes do Sindicato dos Taxistas de Cuiabá:**

Aelson Alves Barbosa, como membro titular;  
Robson Mota Portela, como membro suplente.

**V – Como representantes da Associação dos Motoristas por Aplicativo de Mato Grosso:**

Ana Victoria Cardoso Luz, como membro titular;  
Noraney Paulo Cavalcante, como membro suplente.

**VI – Como representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Baixada Cuiabana:**

Erisvaldo Lima Pereira, como membro titular;  
Mylena Araújo Vilela, como membro suplente.

**VII – Como representantes do Sindicato dos Trabalhadores Autônomos Mototaxistas, Motoboys e Similares do Estado de Mato Grosso:**

Amanda Christina Silva da Cruz, como membro titular;  
Josenildo Almeida Ferreira, como membro suplente.

**VIII – Como representantes de Associação Mototaxistas de Mato Grosso:**

Janaína de Abreu Lima, como membro titular;  
Evandro Almeida Teixeira, como membro suplente.

**IX – Como representante da Câmara Municipal de Cuiabá:**

Jussianey Vieira Vasconcelos, como membro titular;  
Ailton Esteves Farias, como membro suplente.

§1º A presidência da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será exercida pelo seu representante.

§2º Para secretariar os trabalhos da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI:

Thyssiani Aparecida Nogueira Marques.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 9.774 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DECLARA PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS O DIA QUE MENCIONA.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**, no uso das atribuições legais,

**Considerando** o Decreto nº 9.506 de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as datas comemorativas do ano de 2023, em especial o dia 07 de setembro – Quinta-feira – Independência do Brasil – Feriado Nacional;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, no dia 08 de setembro de 2023, Sexta-Feira.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput, não se aplica aos plantões necessários às atividades de caráter essencial, tais como: saúde, coleta de lixo, manutenção de distribuição de água, defesa civil, fiscalização e orientação do trânsito.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**Ato**

**ATO GP Nº 1002/2023**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**(-MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR, a pedido, NEIVA MARIA DE SOUZA**, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Gerente de Contabilidade e Conciliação, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Fazenda, **à partir de 09/08/2023.**

**REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.**

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**ATO GP Nº 1003/2023**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**-(MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR, LUCELIA CAMILO LEITE**, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Gerente de Contabilidade e Conciliação, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Fazenda, **à partir de 01/09/2023.**

**REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.**

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**ATO GP Nº 1006/2023**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**-(MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR, CARLOS DA COSTA LOPES**, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assistente I, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Fazenda, **à partir de 25/08/2023.**

**REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.**

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**ATO GP Nº 1007/2023**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**-(MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR, ANA FLÁVIA DOS SANTOS SILVEIRA**, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assistente I, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Fazenda, **à partir de 01/09/2023.**

**REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.**

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**Conselhos**

**Conselho Administrativo de Recursos Tributários**

RECURSOS	RECORRENTE	DATA	HORA	TURMA	RELATOR
045.360/2019-1	ELOY GONÇALVES FILHO	05/09/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
005.140/2021 - (Auto 11079/2020)	CAPESESP CAIXA DE PECULIOS ASSIS E PREV DOS FUNC S	12/09/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
067.085/2019-1 (Auto 271/2019)	BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS	19/09/2023	08:45	1º	MARCELUS MESQUITA (PEDIDO DE VISTA) DEIVISON ROOSEVELT

Cuiabá, 29 de agosto de 2023.

**Wilson Paulo Leite Ribeiro**

Presidente do CART

**Natalia de Menezes Vasconcelos**

Secretária Executiva

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS AGOSTO/2023

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**

**PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Processo Administrativo nº 00.138.074/2019, de 23/12/2019 e Apenso



**Notificações de Débitos: 655;656;657;658;659;660;661;662 e 684/2019**

Reexame Necessário

Recorrente: Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Pedro Henrique do N Gravina Job

Ementa e Acórdão nº 079/2023

Sessão do dia 01 de Agosto do ano de 2023

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO, CF. ART. 114, CTM. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. RETENÇÃO. PAGAMENTO PRÉVIO. DECLARAÇÃO DE INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS PRESTADOS FORA DE CUIABÁ, NOS TERMOS DO ART. 256-A, CTM. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ALGUMAS NFS-E. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS MANTIDOS SOB EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE FATO OU DIREITO. DECISÃO REEXAMINADA MANTIDA.

### 1 Do conhecimento

Apesar de parte dos lançamentos constantes das notificações em debate terem sido excluídos por motivo de pagamento anterior à lavratura da autuação (nos termos do art. 114, § 1º, CTM), além de a data da remessa ser pretérita à forma atual do referido dispositivo, entendo que, por isso e por estarem os demais lançamentos fora da referida hipótese, deve ser conhecida a remessa oficial para reexame necessário.

### 2 Do mérito

A decisão de primeira instância relaciona detalhadamente os lançamentos impugnados e descreve os fundamentos de fato e de direito que subsidiam suas conclusões. Para todas as notificações sob exame, houve lançamentos excluídos da cobrança por terem tido sua quitação comprovada documentalmente (pagamentos feitos por NOB); outros foram excluídos por ter-se comprovado a ausência de retenção por parte do órgão público, cuja

conclusão lógica é a ausência de imposto a ser recolhido e a nulidade dos lançamentos; outros pela existência de declaração de inexecução de serviços prestados; outros, pelo fato de o imposto retido ser devido a municípios estrangeiros a Cuiabá, por estarem os serviços listados entre as exceções à regra de local de imposto devido, nos termos da lei complementar e do código tributário municipal (art. 256-A, CTM); por fim, outros cuja invalidade não logrou ser impugnada pela então recorrente, que permaneceram, acertadamente, considerados válidos.

Por terem sido todos os lançamentos em reexame devidamente contabilizados e relacionados nas tabelas constantes da decisão, em consonância com os subsídios produzidos pelo auditor autuante, e pelo fato de as razões de direito já invocadas estarem coerentes com toda a legislação de regência, não me parece haver matéria a ser retificada.

Tudo considerado, reputo plenamente hígida a decisão reexaminada e voto pela sua **manutenção integral**.

## ACÓRDÃO

Acordam os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, conhecer o Reexame Necessário por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, manter incólume a decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autuada em relação às Notificações de Débitos nºs 662/2019; 655/2019; 656/2019; 657/2019; 658/2019; 659/2019; 660/2019; 661/2019 e totalmente procedente quanto a Notificação de Débito nº 694/2019, lavrado em 17/12/2019, com fulcro no artigo 1º, da Lei Complementar nº 038/97, contra Intituti de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.794.356/0001-68 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o nº. 82895, já qualificada nos autos, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal a diferença do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) retidos e não recolhidos, recolhido a menor ou não retidos na fonte, no período de 2014 a 2017, nos seguintes valores principais:

Notificação de Débito nº 655/2019 – valor principal a recolher: R\$ 22.626,56

Notificação de Débito nº 656/2019 – valor principal a recolher: R\$ 9.852,15

Notificação de Débito nº 657/2019 – valor principal a recolher: R\$ 3.909,32

Notificação de Débito nº 658/2019 – valor principal a recolher: R\$ 80.591,41

Notificação de Débito nº 659/2019 – valor principal a recolher: R\$ 93,58

Notificação de Débito nº 660/2019 – valor principal a recolher: R\$ 894,07

Notificação de Débito nº 661/2019 – valor principal a recolher: R\$ 597,26

Notificação de Débito nº 662/2019 – valor principal a recolher: R\$ 560,89

Notificação de Débito nº 694/2019 – valor principal a recolher: **Insubsistente**

As atualizações dos valores principais constantes nas supra citadas Notificações de Débitos deverão ser aferidas no momento dos efetivos pagamentos

**Participaram do julgamento os conselheiros:** Dauto Barbosa Castro Passare; Pedro Henrique do N Gravina Job (relator); Marcelus Mesquita; Deivison Roosevelt do Couto; Víctor de França Oliveira; Divalmo Pereira Mendonça e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

**Representante Fiscal do Município:** Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma

regulamentar.

Cuiabá, MT, 01 de Agosto de 2023

**Wilson Paulo Leite Ribeiro**

Presidente 1ª Turma

**Pedro Henrique do N Gravina Job**

Conselheiro Relator

**Edilson Rosendo da Silva**

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

### SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**Processo Administrativo nº 00.004.467/2019, de 21/10/2019 e Apensos**

**Auto de Infração nº 4887/2018 - SMF**

Reexame Necessário

Recorrente: Mega Eventos Divulgação e Promoções Ltda Me

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Matheus Duarte Valente Vieira

Ementa e Acórdão nº 080/2023

Sessão do dia 03 de Agosto do ano de 2023

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ISSQN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN. RECOLHIMENTO À MENOR DE ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4887/2018. RECURSO IMPROVIDO. NAI MANTIDA.

Recurso de ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando o autuado obrigado a recolher o valor principal de ISSQN de R\$ 25.026,09 (vinte e cinco mil e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

-

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de recurso de ofício, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela empresa Mega Eventos Divulgação e Promoções LTDA, CNPJ: 04.473.456/0001-20, devendo a autuada recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá, o valor de R\$ 25.026,09 (vinte e cinco mil e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e não o consignado anteriormente na Nº 4887/2018, no montante de R\$ 53.319,35 (cinquenta e três mil trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos).

Verifica-se pela análise dos autos que a lavratura da Notificação Fiscal possui todos os requisitos de validade necessários. A defesa imposta no 1º grau de recurso demanda possível exclusão da NAI ou redução da base de cálculo, alegando prescrição dos créditos tributários, a existência ajuizamento em curso de execução fiscal por parte da União relativa a esses créditos, além de possível inclusão, das dívidas remanescentes, em Termo de Fiscalização Orientativa (TFO).

As alegações da parte foram parcialmente acatadas durante fase de contestação da defesa, na qual o Auditor realizou diligência complementar, detalhando a apuração de cada nota fiscal inserida na NAI, consolidando-as em quadros demonstrativos por exercício financeiro, facilitando o entendimento do processo de auditoria fiscal na apuração da base de cálculo da notificação.

Nessa ação de revisão foram excluídos da base de cálculo da NAI por alcance da decadência os valores do exercício de 2013 (art. 136, CTN) e valores do período de 2015 que já estavam sendo ajuizados pela União Federal (fls. 112/258).

A penalidade pelo não recolhimento aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, inciso III, alínea "a", do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010):

III – Multa de 40% (Quarenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, observada a imposição mínima de R\$84,24 (Oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) - (Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009):

aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

Por fim, rejeita-se a possibilidade de concessão de TFO, com fulcro no art. 7º da Portaria SMF nº 001/2019.

Art. 7º Créditos Tributários oriundos de Notificação de Auto de Infração não são passíveis de adesão à TFO.

## VOTO

Considerando todo o exposto, conheço o recurso de ofício, dando-lhe improvidamento,



mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela empresa Mega Eventos Divulgação e Promoções LTDA, CNPJ: 04.473.456/0001-20, determinando a revisão da base de cálculo apurada inicialmente na NAI 4887/2018.

É como voto.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, conheço o presente **Recurso de Ofício**, e, no mérito dar improvemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou **parcialmente procedente** a defesa apresentada, pela empresa **Mega Eventos Divulgação e Promoções Ltda Me**, devendo recolher aos cofres públicos do Município o valor da multa de ofício de R\$ 25.026,09 (vinte e cinco mil, vinte e seis reais e nove centavos) e não o consignado anteriormente na NAI nº 4887/2018, no montante de R\$ 53.319,35 (cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos). Participaram do julgamento os Conselheiros: Matheus Duarte Valente Vieira (**Relator**); João Tito S Cademartori Neto; Helmut Flávio Preza Daltrio; Benedito Oscar F. de Campos; Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 03 de Agosto de 2023

**Helenise A. Lara de Souza Ferreira**

Presidente da 2ª Turma Julgadora

**Matheus Duarte Valente Vieira**

Conselheiro Relator

**Paulo Emilio Magalhães**

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**

**PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Processo Administrativo nº 00.119.104/2019, de 06/11/2019 e Apenso**

**Notificação Fiscal Auto de Infração 71/2019**

Reexame Necessário

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Marcelus Mesquita

Ementa e Acórdão nº 081/2023

Sessão do dia 08 de Agosto do ano de 2023

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF é uma obrigação tributária acessória imposta às instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF, que se destina a auxiliar o fisco no controle da apuração, arrecadação e fiscalização da receita tributável pelo ISSQN devido por essas instituições.

É documento fiscal digital, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, composta por quatro Módulos: Módulo de Apuração Mensal do ISSQN; Módulo de Informações Comuns aos Municípios; **Módulo de Demonstrativo Contábil** e Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

O Decreto Municipal nº 5.076 de 06 de outubro de 2011, ao instituir e regulamentar a DES-IF no Município de Cuiabá, definiu, em seu artigo 3º, inciso III, § 3º, que o **Módulo Demonstrativo Contábil** contendo os Balancetes Analíticos Mensais e o Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos, deverá ser gerado anualmente e

Entregue ao fisco municipal até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e, ainda dispõe em seu art. 5º que os contribuintes que não cumprirem com essas obrigações sujeitam-se às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.

Denota-se que até o advento da Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018, cujo art. 6º acrescentou o inciso XIV e respectivas alíneas ao art. 352, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), inexistia penalidade específica para descumprimentos de obrigações acessórias pertinentes à DES-IF, portanto, aplicável a multa pecuniária genérica prevista no inciso IV, alínea “c” do art. 352, do CTM, cujo valor atualizado pelo IPCA até 2023, importa em R\$ 394,67, conforme a seguir:

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além

dasquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

[...]

IV - R\$ 97,15 (Noventa e sete Reais e quinze centavos) até o limite máximo de R\$ 485,76 (Quatrocentos e oitenta e cinco Reais e setenta e seis centavos) (Conversão do valor de UFIR para Real (R\$), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000)

Exercício	2019/R\$	2020/R\$	2021/R\$	2022/R\$	2023/R\$
Valor atual	314,34	322,32	334,95	370,69	<b>394,67</b>

[...]

c) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

De outra sorte, a multa específica aplicada pela autoridade Fiscal, por descumprimento da obrigação acessória pertinente da DES-IF, prevista no art. 352, inciso XIV, alínea “b.1” da Lei Complementar nº 043/97, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano em que a Instituição Financeira deixar de entregar ao fisco municipal, o Módulo Demonstrativo Contábil da DESIF-IF, foi acrescentado ao mencionado art. 352 do CTM, em outubro de 2018, pelo art. 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, in verbis:

Art.352 CTM. São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018)

(...)

b) Módulo Anual: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018)

1. por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018).

Constatado que o Banco Bradesco S.A não apresentara ao fisco municipal, no prazo regulamentar, o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF pertinentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, à despeito da aplicabilidade da multa pecuniária prevista no art. 352, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 043/97, a autoridade fiscal aplicou ao caso, a multa prevista na novel alínea “b.1”, inciso XIV, do art. 352 da Lei Complementar nº 043/97, alínea e inciso acrescentados ao artigo pela Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, e fixa em R\$ 8.000,00

(oito mil reais) por ano em que a instituição financeira deixar de encaminhar ao fisco municipal, o Módulo Contábil da DES-IF, cujo novel dispositivo foi invocado e aplicado pela autoridade fiscal, mediante lavratura da Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 71/2019, abarcando os mencionados exercícios financeiros, montando o valor de R\$ 24.0000,00 (vinte quatro mil reais).

Importa ressaltar que o art. 105 do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que a legislação tributária aplica-se, dentre outros, ao ato ou fato pretérito quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não implicado em fato de pagamento de tributos, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática

No caso concreto, a penalidade prevista no artigo 352, inciso XIV, alínea “b.1”, da Lei Complementar 043/97, inciso e alínea acrescentados àquele artigo pela Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, não se enquadra na condição prevista na alínea “c”, inciso II, do CTN, porquanto não comina penalidade menos severa que aquela penalidade genérica prevista no art. 352, inciso IV, alínea “c”, do CTM.

Assim, apenas no que tange ao ano de 2018, ocorreu validamente a subsunção do fato à norma prevista no art. 352, inciso XIV, alínea “b.1”, da Lei Complementar 043/97, inciso e alínea acrescentados àquele artigo pela Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, porquanto, à luz da norma prescrita no Decreto 5.076/2011, art. 3º, § 3º, cujo dispositivo dispõe que o prazo para as instituições

financeiras entregarem ao fisco municipal, o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, é até o dia 20 de julho do ano seguinte ao da competência dos dados declarados.

Resulta então que a imposição da multa pecuniária por falta de encaminhamento ao fisco municipal, do Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, no prazo regulamentar, pertinentes aos anos de 2016; 2017 e 2018, mediante lavratura da Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 71/2019, lavrada em 30/09/2019, portanto, dois meses após o prazo estabelecido no Decreto Municipal nº 5.076 de 06 de outubro de 2011, para as instituições financeiras encaminharem ao fisco municipal, o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF contendo os Balancetes Analíticos Mensais e o Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos, somente há de prevalecer quanto a penalidade aplicada referente ao ano de 2018, porquanto a Lei Complementar 454/2018, que acrescentou no artigo 352 do CTM, penalidade específica por descumprimento de obrigações acessórias da DES-IF, novel dispositivo legal, somente poderá incidir válida e plenamente, a partir desse marco temporal.

Destarte, no que tange aos períodos de 2016 e 2017, o montante cumulado das multas



desse dois anos, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), deverá ser excluído da NAI 71/2019, visto que a penalidade específica pelo descumprimento da obrigação acessória de encaminhar ao fisco municipal, anualmente, o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, foi instituída em outubro de 2018, e não comporta hipóteses de sua aplicação retroativa, sob pena de violar os princípios da irretroatividade e da legalidade.

Verifico que nesse sentido, assertivamente, assentou-se a decisão de 1ª Instância Administrativa, devidamente fundamentada. Nessa simetria, não vislumbro na decisão sob reexame, nenhum erro formal ou material passível de ser retificada no âmbito desta Egrégia 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART).

#### VOTO

Diante do exposto e demonstrado, **VOTO por negar provimento ao Reexame Necessário e confirmar a Decisão de 1ª Instância Administrativa** que julgou **parcialmente procedente** a impugnação apresentada pela autuada, tendo excluído as multas pecuniárias pertinentes aos exercícios de 2016 e 2017, no valor cumulado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e **subsistente** a Notificação Fiscal - Auto de Infração e apreensão, nº 71/2019, no ponto em que impõe ao **Banco Bradesco S.A.**, o **dever de recolher** ao erário municipal a multa pecuniária no valor principal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por falta de encaminhamento ao fisco municipal, no prazo regulamentar, do Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF pertinente ao ano de 2018, com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea "b.1", da Lei Complementar nº 043/697.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, **conhecer da Remessa Oficial** por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, manter incólume a decisão de primeira instância administrativa que julgou **Parcialmente Procedente** a impugnação apresentada pela autuada em face do Auto de Infração nº 71/2019, lavrado em 30/09/2019, contra a empresa BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/8754-02 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 1504645, já qualificada nos autos, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal a multa pecuniária por infração, com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea "b.1", da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento, cuja decisão do julgador de 1ª Instância Administrativa resta Reexaminada e plenamente Confirmada por esta Turma.

**Participaram do julgamento os conselheiros:** Marcelus Mesquita (relator); Dauto Barbosa Castro Passare; Pedro Henrique do N Gravina Job; Deivison Roosevelt do Couto; Divalmo Pereira Mendonça; Victor de França Oliveira e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

**Representante Fiscal do Município:** Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 08 de Agosto de 2023

**Wilson Paulo Leite Ribeiro**

Presidente 1ª Turma

**Marcelus Mesquita**

Conselheiro Relator

**Edilson Rosendo da Silva**

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

#### SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**Processo Administrativo nº 00.078.366/2020, de 29/10/2020 e Apenso**

**Auto de Infração nº 624/2020 - SMF**

Reexame Necessário

Recorrente: Cervejaria Kaiser Brasil S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Ementa e Acórdão nº 082/2023

Sessão do dia 09 de Agosto do ano de 2023

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO OFÍCIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO, NOS PERÍODOS 06/2015, 02, 04 e 12/2017 - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 2.494,34 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista ter sido excluído o valor de R\$ 4.449,30 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais

e trinta centavos), por se tratar de serviços não executados, constantes no Auto de Infração n. 624/2020.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Cervejarias Kaiser Brasil S/A, processo 00.092.188/2020-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 2.494,34 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

Preliminarmente, em questão da tempestividade, requerida na defesa administrativa, acatada tanto pelo Auditor Fiscal Tributário, quanto pela Autoridade Julgadora de Primeira instância, no entanto, questionada pela Nobre Representante fiscal, inclusive juntando o calendário para melhor esclarecimento, tenho que ponderar pelos 02 (dois) lados, já que realmente o prazo de 30 (trinta) dias se findou em um sábado (12/12/2020), ocorrendo o protocolo no 1º dia útil do funcionalismo público, que seria 14/12/2020, no entanto ocorrendo apenas no dia 15/12/2020.

Data máxima vênua, entendo e já presenciei fatos onde: ou o advogado, ou o motoboy, ou o estagiário, ou o próprio autuado, vem muitas vezes até o setor público protocolar documentos, sejam eles de qualquer processo ou mesmo requerimentos dos mais simples, **no final do expediente**, ou **até mesmo chegando após o atendimento do setor de protocolo**, no entanto no mesmo dia do vencimento, que "teoricamente" é até 23:59 hrs. Ao ser recebido por um gestor, gerente, ou até mesmo qualquer servidor que ali esteja, acaba recebendo o documento e entregando no setor do protocolo para os devidos trâmites, geralmente no dia seguinte.

Acredito ser prudente, visando se chegar o mais próximo da verdade real, analisar os presentes autos, visando dar eficiência às fases processuais até aqui já prestadas.

Pois bem, superada as questões de tempestividade e diretamente ao ponto controvertido recursal, em relação à fatos que possam engendrar a nulidade vindicada, visualizo que o caderno processual n. 00.092.188/2020-1, trouxe robusto material comprobatório em favor do autuado, devendo permanecer na NAI apenas as notas fiscais n.:

Lançamento	Período	Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Valor do ISSQN
1.405.529.991	12/2017	2508	3.300,00	165,00
		8527	46.586,90	2.329,34
<b>Total Geral</b>				<b>2.494,34</b>

Assim, restam consolidados os lançamentos compreendidos e resultantes na prestação de serviço devidamente executada.

Noutro giro, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Outrossim, por se tratar de Recurso de Ofício, diante da ausência de Recurso Voluntário, não visualizo fato novo capaz de modificar o entendimento julgado anteriormente, tão pouco contrariou de

#### VOTO

**Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento**, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Cervejarias Kaiser Brasil S/A, processo 00.092.188/2020-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 2.494,34 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista ter sido excluído o valor de R\$ 4.449,30 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), por se tratar de serviços não executados, constantes no Auto de Infração n. 624/2020.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, conheço o presente **Recurso de Ofício**, e, no mérito nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou **parcialmente procedente** a defesa apresentada, pela empresa **Cervejarias Kaiser Brasil S.A.**, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 2.494,34 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista ter sido excluído o valor de R\$ 4.449,30 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais



e trinta centavos), por se tratar de serviços não executados, constantes no Auto de Infração n. 624/2020. Participaram do julgamento os Conselheiros: Benedito Oscar F. de Campos (Relator); João Tito S Cademartori Neto; Arnildo Lino dos Santos; Fausto Massao Koga; Helmut Flávio Preza Daltró; Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 09 de Agosto de 2023

**Helenise A Lara de Souza Ferreira**

Presidente da 2ª Turma Julgadora

**Benedito Oscar F de Campos**

Conselheiro Relator

**Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis**

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

#### SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 007.700/2020, de 21/01/2020 e Apenso

Notificação Auto de Infração nº 5/2020 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: D.F. PINTO-ME

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Conselheiro Revisor: Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Ementa e Acórdão nº 083/2023

Sessão do dia 16 de Agosto do ano de 2023

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COLEGIADA. 2ª TURMA DE JULGAMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS OU DO ISSQN. OPERAÇÕES MISTAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO Nº 5/2020. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL AO MUNICÍPIO ACATANDO A COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE VENDA DE MERCADORIAS E DECIDINDO PELA EXCLUSÃO DESSES VALORES DA NAI 5/2020. RELATOR CONHECE DO RECURSO, PORÉM NEGA PROVIMENTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE VISTAS. VOTO DIVERGENTE. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 605.552. CONVALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS DO ICMS PAGOS NO DAS – DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARCIALMENTE REFORMADA. NAI 5/2020 PARCIALMENTE SUBSISTENTE.

1. De acordo com o posicionamento tomado pela maioria dos ministros nos embargos ao RE 605.552, se tornam definitivos os recolhimentos de ISS e ICMS feitos pelas empresas em desacordo com a tese firmada pelo STF;

2. Recorrente é empresa optante pelo Simples Nacional e, realizou a segregação de suas receitas a fim de destacar os valores devidos a título de ICMS – declaradas no Anexo I, dos valores devidos a títulos de ISSQN, declaradas no Anexo III;

3. Nos períodos de apuração outubro a dezembro 2017 e janeiro a dezembro 2018, o contribuinte tributou em PGDAS-D a revenda de mercadorias e o ICMS apurado foi extinto por pagamento através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cuida-se de REEXAME NECESSÁRIO, previsto no art. 26, II e art. 35 ambos da Lei Complementar nº 494/2021 – que instituiu o CART, bem como no art. 114, §1º da Lei Complementar nº 043/97-Código Tributário Municipal, contra decisão monocrática de 1ª Instância Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Fazenda, que Deferiu Parcialmente Pedido de Cancelamento do Auto de Infração nº 5/2020, constante no Processo Administrativo nº 007.700/2020-1, lavrado contra a empresa D. F. Pinto ME.

Na relatoria do Recurso o ilustre Conselheiro Benedito Oscar Fernandes de Campos, declara voto pela Improcedência do Reexame Necessário para manter inalterada a Decisão de 1ª Instância Administrativa que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela empresa D. F. Pinto ME e manteve parcialmente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 5/2020, para excluir da NAI os valores correspondentes a venda de mercadorias, que segundo consta da Decisão há incidência de ICMS e não ISSQN.

No curso da sessão de julgamento do processo, estando presente a representante da empresa, foi por ela invocada a decisão do STF no julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 605.552 que decidiu, em 05/8/2020, que incide ISSQN sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda, enquanto incide ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por ela ofertados aos consumidores em prateleira, com modulação de efeitos no julgado para que fiquem convalidados os recolhimentos de ICMS e ISSQN

efetuados em desacordo com a tese de repercussão geral. Uma vez que:

não me considerei suficientemente esclarecida a respeito da matéria debatida – tributação sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda, se de competência estadual ou municipal, e, por conseguinte, se incide ICMS ou ISSQN – em especial no tocante à base de cálculo utilizada pelo fisco municipal para a lavratura da NAI 5/2020;

a decisão do RE 605.552 trouxe modulação dos efeitos que tornaram definitivos os recolhimentos de ISSQN e ICMS realizados pelas farmácias de manipulação em desacordo com a tese firmada pelo STF;

a lavratura na NAI 5/2020 ocorreu sobre fatos e em data anterior à decisão do mencionado RE 605.552;

a decisão do Recurso em Primeira Instância Administrativa ocorreu em data anterior à decisão do RE 605.552, não sendo apreciadas, por óbvio, as questões relativas à modulação de efeitos que trouxe o referido julgado;

pairando dúvidas se estamos diante de valores que ainda que sujeitos à incidência do ISSQN foram pagos a título de ICMS e, portanto, deverão ser convalidados, conforme modulação de efeitos definidos na decisão, **pedi vistas dos autos**, visando uma melhor análise do caso, e melhor fundamentação do meu voto.

É o relatório.

Analisando os autos verifica-se que a empresa D.F. PINTO ME, foi atuada acerca da diferença de ISSQN relativo as operações realizadas no período de 2016 a 2018, após regular processo de fiscalização que culminou na lavratura da NAI 5/2020 de 23/01/2020, no valor total de R\$ 68.639,59 (incluindo juros, multa e atualização monetária).

Em sede recursal de Primeira Instância Administrativa o recorrente solicitou a exclusão dos valores referentes a revenda de mercadorias, valores estes pagos a título de ICMS, não podendo, conforme alegou, tais valores comporem a base de cálculo para fins de recolhimento de ISSQN.

Analisando os autos verifica-se que a empresa D.F. PINTO ME, é empresa optante pelo Simples Nacional, prestadora de serviços farmacêuticos, inseridos no subitem 4.07 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/03 (reproduzida na legislação municipal no artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97-CTM).

No ensejo dos inúmeros conflitos de competência entre Estados e Municípios na interpretação das operações realizadas pelas farmácias de manipulação, se tributáveis pelo ICMS ou ISSQN, foi publicada em 08 de agosto de 2014 a Lei Complementar nº 147, alterando a Lei Complementar nº 123/2006 -Lei do Simples Nacional, e trazendo mudanças significativas na tributação das farmácias de manipulação optantes pelo regime do Simples Nacional, prevendo que, a partir de 1º de janeiro de 2015, as receitas dessas atividades deveriam ser segregadas, para oferecimento à tributação.

Desde a publicação da Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, as receitas das farmácias de manipulação optantes pelo regime do Simples Nacional eram tributadas na forma do Anexo I da referida Lei Complementar, o qual é destinado às empresas que exercem atividades comerciais, sujeitas portanto, além dos tributos federais, ao ICMS estadual.

Ocorre que, uma das alterações trazidas pela já citada LC nº 147/2014, foi a do artigo 18, § 4º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da LC nº 123/2006, que passou a prever que as farmácias de manipulação deverão segregar as suas receitas, para destacar as receitas que sofrerão incidência do ICMS (tributadas na forma do Anexo I) das que sofrerão incidência do ISSQN (tributadas na forma do Anexo III). Vide texto legal mencionado:

#### Lei Complementar 123/2006 (atualizada pela Lei Complementar 147/2014)

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3º.

(...)

**§ 4º.** O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

**VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:**(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**a)** sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**b)** nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

Nesse sentido, nos termos da alínea “a”, do inciso VII do §4º do artigo 18 acima transcrito, as receitas decorrentes da comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial serão tributadas na forma do Anexo III da Lei do Simples Nacional, o qual é destinado a serviços e locação de bens móveis, enquanto as demais receitas de comercialização de medicamentos serão tributadas na forma do Anexo I, nos termos da alínea “b” acima mencionada.



Da análise dos autos verifica-se que a autoridade fiscal autuante tributou o contribuinte com base nos documentos apresentados como Balanços, DRE, Relatório de Faturamento, NF Emitidas e PGDAS e, identificou diferenças entre os valores emitidos nas Notas Fiscais de serviços e, portanto oferecidos à tributação do ISSQN e os valores de receitas declaradas na PGDAS (que continham declarações preponderantemente de venda de mercadorias mas que pelo seu entendimento deveriam ter sido consideradas como base para o cálculo do ISSQN e não do ICMS. Dessa forma, realizou os recálculos da diferença a ser recolhida a título de ISSQN, a partir da inclusão dos valores declarados na PGDAS a título de ICMS para comporem a Receita Bruta Total dos últimos 12 meses e assim encontrar a alíquota de ISSQN a ser recolhido, na sistemática definida no regime de tributação pelo Simples Nacional – fls 31 a 33 dos autos do processo 00.007.700/2020-1

Entretanto, em sede recursal de primeira instância foi comprovado que parte desses valores incluídos na NAI 5/2020 correspondiam de fato à venda de mercadorias, sujeitos portanto a incidência do ICMS, motivo pelo qual, decidiu o julgador de Primeira Instância pela exclusão desses valores da NAI 5/2020.

Verifica-se que o contribuinte não formalizou Recurso Ordinário à Decisão de Primeira Instância emanada pelo Secretário Municipal de Fazenda tendo o processo sido remetido de Ofício ao CART para o devido Reexame Necessário, conforme determina o art. 114 da LC 043/97-Código Tributário Municipal, e, somente no momento do julgamento do Reexame Necessário é que invocou o já mencionado RE 605.552.

Analisando toda a peça recursal e documentos anexados aos autos verificamos que ainda que à época da lavratura da NAI a autoridade fiscal tenha tido o entendimento de que todos os valores declarados na PGDAS como revenda de mercadoria, tratavam-se em verdade de serviços portanto sujeitos à tributação do ISSQN, ainda assim, acatando o recurso e provas acostadas aos autos tanto a autoridade fiscal quanto o julgador de primeira Instância entenderam por excluir da base de cálculo os valores de venda de mercadorias, restando tão somente os valores não comprovados como venda e, portanto sujeitos à incidência do ICMS.

A recorrente exerce a Atividade principal: CNAE:4771-7/02-comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas – farmácia de manipulação.

Como já informado, a tributação das farmácias de manipulação após a publicação da Lei Complementar nº 147, de 2014 (art. 18, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006), deverá ser:

Na forma do **Anexo III, para fins de incidência do ISSQN**, no caso da comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, **quando feita sob encomenda**, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;

Na forma do **Anexo I, para fins de incidência do ICMS**, nos demais casos.

No entanto, até a publicação da Lei Complementar nº 147, de 2014, havia orientação (Solução de Consulta Cosit nº 93, de 3 de abril de 2014) de que a atividade de farmácia de manipulação deveria ser tributada integralmente na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, qual seja, somente para incidência do ICMS. E, somente com a publicação da LC nº 147/2014, o artigo 18, § 4º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da LC nº 123/2006, passou a prever que as farmácias de manipulação deveriam segregar as suas receitas, e, separar, portanto, as atividades que seriam sujeitas à tributação pelo ICMS – Anexo I, das atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN – Anexo III.

Extraí-se dos autos que o contribuinte no período autuado segregou suas receitas em observância à nova regra trazida pela LC 147/2014, separando as receitas provenientes de venda de mercadorias das de prestação de serviços.

Ocorre que, a autoridade fiscal autuante ao lavrar a NAI 5/2020, no entendimento de que a atividade exercida pela Recorrente está prevista na lista de serviços anexa da Lei Complementar 116/2003 - enquadrando-se como serviços farmacêuticos, passíveis, portanto, do ISSQN nas operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda, e, ao constatar que as mercadorias declaradas na PGDAS como passíveis de incidência do ICMS foram erroneamente segregadas dos valores que deveriam ser declaradas para fins de pagamento do ISSQN, efetuou a cobrança complementar do ISSQN não pago.

Portanto após auditoria, o fisco municipal apurou que os valores oferecidos à tributação do ICMS eram, no seu entendimento passíveis de tributação pelo ISSQN.

Entretanto, em sede de recurso de Primeira Instância Administrativa foi comprovado que somente parte desses valores eram de fato venda de mercadorias, decidindo o julgador singular para, ao final, acatar parcialmente a defesa apresentada e excluir do auto de infração lavrado os valores referentes às operações de venda de mercadoria, restando tão somente os valores não pagos e não oferecidos à tributação a título de ICMS.

Conforme já relatado o ponto nodal do recurso e que me fez pedir vistas dos autos refere-se à base de cálculo utilizada para a lavratura da NAI 05/2020 – se foram ou não convalidados os valores eventualmente pagos a título do ICMS, e, portanto, excluídos do lançamento complementar realizado pela autoridade fiscal autuante e, para o deslinde da dúvida solicitei Diligência fiscal à Coordenadoria do Simples Nacional, unidade administrativa vinculada à Diretoria de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, cujos questionamentos e respostas seguem abaixo transcritos:

**“Questionamento 1. A indicação da origem dos valores definidos como base de cálculo para a lavratura da NAI 5/2020 – se os valores foram obtidos através nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, Notas Fiscais de Venda de Mercadorias, com incidência de ICMS, mas, que na interpretação da autoridade fiscal tratava-se em verdade de incidência de ISSQN;**

**Resposta.:** Todos os valores foram obtidos através de informações prestadas pelo próprio contribuinte em PGDAS-D enviadas junto ao Portal do Simples Nacional,

conforme informado no documento “Notificação enviada para o contribuinte” constante do processo 00.007.700/2020-1. Em complemento, encaminhamos cópia integral de todas as declarações PGDAS-D que subsidiaram o referido Auto de Infração e as informações desta diligência.

**Questionamento 2. Esclarecimento quanto aos valores incluídos na base de cálculo da NAI 5/2020, se houve comprovação de recolhimento do ICMS nos valores cobrados pela autoridade fiscal a títulos de ISSQN.**

**Resposta.:** Quanto aos períodos de apuração janeiro a dezembro 2016, o contribuinte informou em PGDAS-D que os valores devidos a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) estariam sujeitos a Substituição Tributária. Registamos que a declaração PGDAS-D não é meio hábil para confirmar (I) se há de fato substituição tributária na operação; e, (II) se houve de fato retenção dos tributos na operação; (III) se houve efetivo recolhimento por parte do alegado Substituto Tributário.

**Quanto aos períodos de apuração janeiro a setembro 2017**, o contribuinte informou em PGDAS-D que os valores devidos a título de ICMS estariam sujeitos a Substituição Tributária. Registamos que a declaração PGDAS-D não é meio hábil para confirmar (I) se há de fato substituição tributária na operação; (II) se houve de fato retenção dos tributos na operação; (III) se houve efetivo recolhimento por parte do alegado Substituto Tributário.

**Quanto aos períodos de apuração outubro a dezembro 2017**, o contribuinte tributou em PGDAS-D a revenda de mercadorias e o ICMS apurado foi extinto por pagamento através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

**Quanto aos períodos de apuração janeiro a dezembro 2018**, o contribuinte tributou em PGDAS-D a revenda de mercadorias e o ICMS apurado foi extinto por pagamento através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Ademais, informamos que, em relação a todos os períodos de apuração em análise, o contribuinte tributou em PGDAS-D a prestação de serviços e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao município de Cuiabá/MT foi extinto por pagamento através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).”

Diante da resposta aos questionamentos levantados, a dúvida inicial que motivou meu pedido de vistas no tocante à base de cálculo utilizada pelo fisco municipal para a lavratura da NAI 5/2020, se foram incluídos valores pagos a título de ICMS e, portanto, deveriam ter sido convalidados aplicando-se a modulação dos efeitos da decisão, foi completamente esclarecida e me ajudou a firmar entendimento de que:

**Quanto aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2016, e, janeiro a setembro de 2017**, o contribuinte informou no PGDAS-D que os valores devidos a título de ICMS foram sujeitos à Substituição Tributária e, conforme deixou claro o Coordenador do Simples Nacional, PGDAS-D não é meio hábil para firmar se de fato há Substituição Tributária na operação e se houve recolhimento via Substituto Tributário.

**VOTO:** Conforme afirmado pelo Coordenador do Simples Nacional, todos valores foram obtidos através de informações prestadas pelo próprio contribuinte através do PGDAS-D. O PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório - é um aplicativo que permite calcular os tributos devidos no mês dentro do regime tributário do Simples Nacional e emitir o Documento de Arrecadação Simplificada (DAS).

Na condição de substituído tributário do ICMS o contribuinte informa essas receitas destacadamente de modo que o aplicativo de cálculo as desconsidere da base de cálculo dos tributos objeto de substituição. Neste caso não haverá valor a recolher de ICMS próprio referente às receitas que se enquadrem nesta condição, e, não tendo o contribuinte demonstrado através de prova cabal os recolhimentos realizados a título de ICMS (e que foram excluídos no aplicativo de cálculo do Simples Nacional), não há como aplicar a modulação de efeitos do RE 605.552, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento do Relator por manter esses valores na NAI 5/2020.

**Quanto aos períodos de apuração outubro a dezembro 2017 e janeiro a dezembro de 2018**, o contribuinte tributou em PGDAS-D a revenda de mercadorias e o ICMS apurado foi extinto por pagamento;

**VOTO:** Conforme afirmado pelo Coordenador do Simples Nacional, todos valores incluídos na NAI 5/2020 foram obtidos através de informações prestadas pelo próprio contribuinte através do PGDAS-D. portanto, neste caso, diferentemente do período anterior, o contribuinte informou no aplicativo os valores de revenda de mercadorias, sem substituição tributária, e foi gerado ICMS próprio que foi efetivamente pago no regime do Simples Nacional.

Dessa forma, peço Vênia ao ilustre Relator para declarar Voto Divergente, pela aplicação da modulação dos efeitos do RE 605.552 para convalidar os pagamentos de ICMS realizados no período de outubro a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018, e pela exclusão desses valores da NAI 5/2020.

#### VOTO-VISTA

Face ao exposto, peço vênia ao nobre conselheiro relator para emitir **Voto Divergente**, e declarar meu voto pelo **conhecimento do Reexame Necessário**, dando-lhe **Parcial Provimento** para:

**Reformar parcialmente a decisão de 1ª Instância Administrativa**, pela aplicação da modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 605.552 para convalidar os pagamentos de ICMS declarados em PGDAS-D e efetivamente pagos através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), devendo, portanto, serem excluídos da base de cálculo da NAI 5/2020 os valores relativos aos **períodos de apuração de outubro a dezembro 2017 e janeiro a dezembro de 2018;**

Anote-se, que perfílo do mesmo entendimento do Ilustre Relator na parte em que mantém na decisão de 1ª Instância administrativa a exclusão do valor de R\$ 7.444,28 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) por ter o



requerente comprovado documentalmente se tratar de venda de mercadorias. Apenas no ponto em que há a necessidade de convalidação dos pagamentos do ICMS pagos no regime do Simples Nacional é que voto pela reforma parcial daquela decisão, a fim de aplicação da modulação dos efeitos do RE 605.552 e, nesse específico ponto reformar a decisão de 1ª Instância Administrativa e declarar válida e subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 5/2020, na parte remanescente.

É como voto.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência em Exercício do senhor Arnildo Lino dos Santos, em conformidade da ata de julgamento, por maioria de voto, acompanhando o voto Divergente, conhecer do Recurso, pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe Parcial Provimento para Reformar parcialmente a decisão de 1ª Instância Administrativa, pela aplicação da modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 605.552 para convalidar os pagamentos de ICMS declarados em PGDAS-D e efetivamente pagos através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional(DAS), devendo, portanto, serem excluídos da base de cálculo da NAI 5/2020 os valores relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro 2017 e janeiro a dezembro de 2018.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Benedito Oscar F. de Campos(Relator Original); Helenise A Lara de Souza Ferreira(Relatora Divergente); João Tito S Cademartori Neto; Alexandre Moraes Ferreira; Helmut Flávio Preza Dalto; Fausto Massao Koga e Arnildo Lino dos Santos.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 18 de Agosto de 2023

**Benedito Oscar F. Campos**

Conselheiro Relator

**Helenise A de Souza Ferreira**

Conselheira Revisor

**Arnildo Lino dos Santos**

Presidente em Exercício

**Sônia Cristina M de Oliveira Lelis**

Representante Fiscal do Município

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**

**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Processo Administrativo nº 052.155/2018, de 15/05/2018 e Apenso

Notificação Auto de Infração nº 1583/2018 - SMF

Notificação Auto de Infração nº 919/2018 - SMF

Notificação Auto de Infração nº 1535/2018 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: RONDON PRODUÇÕES DE FILMES LTDA ME

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa - SMF

Conselheiro Relator: Dauto Barbosa Castro Passare

Ementa e Acórdão nº 084/2023

Sessão do dia 22 de Agosto do ano de 2023

**EMENTA**

\_ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ACERTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO EX OFFICIO DO FISCO IMPROVIDO. 1. Em detida análise dos fatos transcorridos e expostos no presente autos, não se vislumbra motivação para a reforma da decisão proferida em primeira instância. A decisão descreveu os fatos e fundamentou seus argumentos de maneira pormenorizada, não se evidenciando, em comparação as alegações de ambas as partes, assim como a documentação acostada, elementos suficientes para modificar o entendimento adotado. 2. Tratando-se de recurso ex officio, a análise de revisão resume-se ao encontro de elementos que demonstrem a necessidade de reforma ou não da decisão, sejam eles materiais ou processuais. E assim como elucidado, fica esta reforma vinculada a constatação absoluta de ilegalidade em algum destes pontos. O que não se verifica com a análise dos autos, mantendo parcial subsistência da NAI nº 1583/2018, ficando o contribuinte obrigado a recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor de R\$ 5.623,30 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos), com os devidos acréscimos legais. Parcial subsistência da NAI nº 919/2017, ficando o contribuinte obrigado a recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor de R\$ 12.507,05 (doze mil, quinhentos e sete reais e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais. Insubsistência da NAI nº 1535/2017, ficando o contribuinte dispensado do recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 16.832,33

(dezesesseis mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos). Ratificando a decisão proferida em 1º instância. Recurso ex officio do fisco improvido.

**VOTO**

Trata-se de recurso administrativo tributário ex officio, para a apreciação e revisão de ofício do julgado em primeira instância, acerca das NAIs nº 1583/2018, 919/2017 e 1535/2017, lavradas em 15/05/2018, 10/05/2017 e 06/07/2017 respectivamente, por falta de recolhimento do ISSQN, com penalidades aplicadas e previstas nos artigos 149, 158 § único e 352, inciso III, alínea “a” e inciso X, alínea “a” da Lei Complementar nº 043/97.

Primeiramente, faz-se importante observar que, antes de adentrar no mérito, a administração pública está sempre vinculada à legislação específica, ao passo que, perante o princípio da legalidade administrativa, fica o agente público, neste caso o fisco, vinculado a uma autorização legal publicada anteriormente ao ato praticado, nos moldes do artigo 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). Nesse sentido, o artigo 2º da Lei 9784/99:

Art. 2º . A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - atuação conforme a lei e o Direito; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

No âmbito da legalidade administrativa processual, é notória a imprescindibilidade dos institutos jurídicos do contraditório e ampla defesa, garantindo a defesa administrativa, como também o segundo grau recursal, de modo a promover a melhor tutela jurisdicional administrativa, os quais foram devidamente observados, de maneira a respeitar o devido processo legal, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste aspecto, constata-se que do ponto de vista legal, ante a plena e obstinada análise dos autos, não restou demonstrada a ilegalidade dos atos praticados pelo fisco, sejam estes atos formais ou administrativos, dotados de presunção de veracidade, logo, necessitam de provas para resultarem em invalidação.

Por conseguinte, pode a administração pública, na utilização de seu poder disciplinar, desde que respeitados os limites legais, punir as infrações, sejam elas administrativas ou fiscais, visando sempre a proteção do interesse público. Exauridos os fundamentos em relação à legalidade do ato administrativo fiscal, passo a análise do mérito processual.

Nesta seara, em detida análise dos fatos transcorridos e expostos no presente autos, não se vislumbra motivação para a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A decisão descreveu os fatos e fundamentou seus argumentos de maneira pormenorizada, não se evidenciando, em comparação as alegações de ambas as partes, assim como a documentação acostada, elementos suficientes para modificar o entendimento adotado.

Longe disso, a decisão proferida de maneira minuciosa estudou todas as notificações fiscais sub judice, e lançou, sobre estas, análise acertada, julgando o recurso parcialmente procedente.

Ocorre que, tratando-se de recurso ex officio, a análise de revisão resume-se ao encontro de elementos que demonstrem a necessidade de reforma ou não da decisão, sejam eles materiais ou processuais. E assim como elucidado acima, fica esta reforma vinculada a constatação absoluta de ilegalidade em algum destes pontos.

O que não se verifica em hipótese alguma, o douto auditor fiscal prestou as devidas informações, constatando realmente a prescrição e decadência em relação a parte dos lançamentos. Elementos precisamente utilizados para fundamentar a decisão final em primeira instância.

Da mesma forma, não é possível verificar nenhum vício processual nos presentes autos.

Desta forma, não havendo prova de invalidez dos atos empreendidos restantes pela administração pública tributária, quais sejam os lançamentos vinculados, assim como parte do crédito tributário foi objeto de parcelamento, não há que se falar em nulidade dos mesmos, não merecendo a decisão de piso reforma alguma, por seus precisos e judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, conheço do Recurso ex officio e no mérito nego-lhe provimento, em consonância com o parecer da ilustre Procuradoria Fiscal, vindo consequentemente a manter a decisão de 1ª instância, que corretamente declarou:

Parcial subsistência da NAI nº 1583/2018, ficando o contribuinte obrigado a recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor de R\$ 5.623,30 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos), com os devidos acréscimos legais.

Parcial subsistência da NAI nº 919/2017, ficando o contribuinte obrigado a recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor de R\$ 12.507,05 (doze mil, quinhentos e sete reais e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais.

Insubsistência da NAI nº 1535/2017, ficando o contribuinte dispensado do



recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 16.832,33 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos).

Ratificando-se a decisão proferida em primeira instância, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, conhecer do Reexame Necessário, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do município, manter incólume a decisão de primeira instância administrativa que julgou Parcialmente Procedente a Impugnação apresentada pela autuada em relação à Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 1583/2018, lavrado em 15/05/2018 e Notificação Fiscal – Auto de infração nº 919/2017, lavrado em 10/05/2017; e totalmente procedente quando a Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 1535/2017, lavrada em 06/07/2017; contra a empresa RONDON PRODUÇÕES DE FILMES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 06.058.551/0001-92 e no Cadastro Mobiliário do Município(CM) sob o número 89249, já qualificada nos autos, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal, com os devidos acréscimos legais e atualizações, valores remanescentes decorrentes de diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), próprios e retidos na fonte, não recolhidos ou recolhidos a menor no período de 2012 à 2013, nos seguintes valores principais:

Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 1583/2018 – Valor Principal a recolher: **R\$ 5.623,30**

Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 919/2017 – Valor Principal a recolher: **R\$ 12.507,05**

Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 1535/2017 – Valor Principal a recolher: **Insubistente**

Os acréscimos legais e atualizações dos valores principais apontados nas supra Notificações Fiscais – Autos de Infração e Apreensão, com alicerces nos artigos 149, 158, Parágrafo único, 352, Inciso III, alínea “a” e 352, inciso X, alínea “a”, todos da Lei Complementar nº 043/97, deverão ser aferidos no momento dos efetivos pagamentos, cuja decisão do julgados de 1ª Instância Administrativa resta Reexaminada e plenamente Ratificada por esta Turma.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Dauto Barbosa Castro Passare(**Relator**); Divalmo Pereira Mendonça; Deivison Roosevelt do Couto; Victor de França Oliveira e Wilson Paulo Leite Ribeiro. Declarou-se impedido o Conselheiro Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, 18 de Agosto de 2023

**Wilson Paulo Leite Ribeiro**

Presidente 1ª Turma

**Dauto Barbosa Castro Passare**

Conselheiro Relator

**Paulo Emilio Magalhães**

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

##### SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 068.217/2018, de 28/06/2018 e Apensos

Notificação do Lançamento do Simples Nacional processo nº 070.538/2018 de 04/07/2018

Recurso Voluntário

Recorrente: PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa - SMF

Conselheiro Relator: Dauto Barbosa Castro Passare

Ementa e Acórdão nº 085/2023

Sessão do dia 29 de Agosto do ano de 2023

#### VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, com o escopo de reformar a decisão proferida em primeira instância, para reconhecer a decadência dos lançamentos do período de 10/2012 e corrigir a aplicação da alíquota no período de 08/2013, pugnando pela parcial subsistência do respectivo auto de infração. Em detida análise dos elementos processuais presentes no PAT em fase recursal voluntária, contata-se a presença dos elementos necessários para o seu conhecimento. Sendo assim, recebo o presente

Recurso de Voluntário para o seu devido processamento e julgamento. Primeiramente, faz-se importante observar, antes de adentrar no mérito, que a administração pública está sempre vinculada à legislação específica, ao passo que, em fiel observância do princípio da legalidade administrativa, fica o agente público, neste caso o fisco, vinculado a uma previsão legal anterior ao ato praticado, nos moldes do artigo 37 da CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). Nesse sentido, o artigo 2º da Lei 9784/99: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - atuação conforme a lei e o Direito; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. No âmbito da legalidade administrativa processual, é notória a imprescindibilidade dos institutos jurídicos do contraditório e ampla defesa, garantindo a defesa administrativa e o duplo grau de jurisdição, de modo a promover a melhor tutela jurisdicional administrativa, pontos que foram devidamente observados, dando cumprimento ao devido processo legal, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; No presente caso, a recorrente alega que houve a decadência do direito de constituição do crédito tributário por parte do fisco, por haver transcorrido o prazo quinquenal para a realização do lançamento, fundamentando seu pedido no artigo 173 do CTN. Entretanto, o artigo 173 do CTN estipula o prazo decadencial para a constituição da relação jurídica tributária apenas nos casos em que o tributo não foi pago, este entendimento é pacífico e foi objeto de deliberação jurisprudencial pelo STJ, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. [...] 5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

"Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, consequentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). [...] (AgRg no REsp 1044953 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0069527-0, RELATOR Ministro LUIZ FUX, ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 23/04/2009, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 03/06/2009). Nesse sentido, conclui-se que os artigos 150, §4 e 173 do CTN não são complementares, mas sim excludentes, aplicando-se o primeiro aos casos de recolhimento a menor e o segundo nos casos de não pagamento do tributo. Logo, deve ser aplicado ao caso concreto a regra prescrita no artigo 150, §4 do CTN, tendo como termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 anos a data do fato gerador. Nestes termos, não há motivos para a reforma da decisão de primeira instância acerca desta matéria, haja vista ter aplicado a regra correta em observância ao caso sub judice. Quanto ao pedido de correção da alíquota aplicada, verifica-se que esta matéria não foi alegada na defesa administrativa realizada em primeira instância. Posto isso, a arguição desta matéria neste momento processual se faz impossível, ante a proibição da inovação recursal no âmbito administrativo, de modo a não ocasionar a supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição administrativa, assim é o entendimento do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO CONSULTA. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE NÃO COMPORTA RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. CONHECIMENTO EM PRESTÍGIO A PRECEDENTES DO CNJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CABÍVEIS ADOTADAS. NÃO PROVIMENTO. I – Em respeito aos recentes pronunciamentos deste conselho, impõe-se o conhecimento de recurso interposto, no quinquídio regimental, em face de decisão monocrática tomada em sede de consulta, muito embora a incontestada disposição numerus clausus contida no art. 115, § 1º, do ricnj, não o preveja.

II – Além de não se enquadrar nas hipóteses regimentais, a pretensão formulada nesses autos refoge às competências deste órgão constitucional de controle administrativo do poder judiciário. III – O procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente. precedentes. IV – A inovação recursal, a ausência de argumentos que abalem a decisão monocrática proferida e a adoção das providências cabíveis conduzem ao desprovimento do recurso administrativo. V – Recurso administrativo conhecido e não provido. (cnj - ra - recurso administrativo em cons - consulta - 0004798-67.2019.2.00.0000 - rel. Luciano frota - 55ª sessão virtual - julgado em 30/10/2019 ). (Grifei) Portanto, não cabendo arguição de matéria não discutida em primeira instância, haja vista a vedação da inovação recursal, deve este pedido ser julgado improcedente de igual forma. No mais, em análise da legalidade material e formal da retro decisão, não se verifica a existência de qualquer vício, porquanto precisa e correta por seus próprios e judiciosos fundamentos. Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito nego-lhe provimento, em consonância com o parecer da ilustre Procuradoria Fiscal, vindo consequentemente a manter a decisão de 1ª instância, que declarou improcedentes os pedidos iniciais e subsistente o auto de infração, restando ao contribuinte a obrigação tributária de



recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 90.277,10 (noventa mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), acrescidos dos encargos legais.

É como voto.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **conhecer do Recurso Voluntário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do município, manter **incólume** a decisão de primeira instância administrativa que julgou **Improcedente** a Impugnação apresentada pela atuada em relação à Notificação Fiscal de Lançamento processo nº 070.538/2018, lavrado em 04/07/2018, contra a empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 08.282.957/0001-80 e no Cadastro Mobiliário do Município(CM) sob o número 93610, já qualificada nos autos, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal, a diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) recolhido no Simples Nacional com aplicação de alíquota a menor que a devida, no período de outubro a dezembro de 2012 e fevereiro a agosto de 2013, cuja diferença importa o valor principal de R\$ 90.277,10 (noventa mil duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), acrescidos dos encargos legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Dauto Barbosa Castro Passare(**Relator**); Marcelus Mesquita, Divalmo Pereira Mendonça; Victor de França Oliveira; Deivison Roosevelt do Couto e Wilson Paulo Leite Ribeiro. Declarou-se impedido o Conselheiro Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, 29 de Agosto de 2023

**Wilson Paulo Leite Ribeiro**

Presidente 1ª Turma

**Dauto Barbosa Castro Passare**

Conselheiro Relator

**Edilson Rosendo da Silva**

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**Secretarias**

**Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico**

**Portaria**

**PORTARIA SMATED Nº 12/2023**

A **Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico-SMATED**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 359, de 05 de dezembro de 2014 e Normas Regimentais

**Considerando** a continuidade na execução do Contrato n.º 005/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em execução de reparo/manutenção e adequação de telhado termo acústica, de estrutura metálica, localizado no shopping Orla do Porto Cuiabá/MT";

**Considerando** a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 58, in verbis: "O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: em seu "parágrafo III – fiscalizar lhe a execução";

**Considerando** que nesta Lei, em seu artigo 67, sendo: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição;"

**Considerando** a necessidade de atender a fiscalização de obra ou serviço como a atividade que envolve a inspeção e o controle técnico-sistemáticos do processo, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos. Assim, é indispensável que o fiscal de obras seja capacitado e entenda, além da dinâmica para a execução do projeto, as normas e legislações a serem cumpridas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar a equipe de fiscalização do Contrato de n.º 005/2023, decorrente do Processo Administrativo de n.º 078.147/2023, oriundo do Convite n.º 015/2022/PMC, constando os servidores abaixo, para exercer a função de Gestor, Fiscal e Suplente de Fiscal, com efeitos retroativos a partir de 21 de agosto de 2023, sendo:

<b>Gestor do Contrato</b>	Ernesto Manoel Barbosa Cargo/Lotação: Secretário Adjunto Matrícula: 4903485 RG: 71XXX-9 SSP/MT CPF: 495.XXX.XXX-06 E-mail: ernesto.batbosa@cuiaba.mt.gov.br
<b>Fiscal da Obra</b>	Paulo Tarcísio Maiimann Cargo/Lotação: Engenharia Civil Matrícula: 4863716 RG: 401.XXX.XXX.892 SSP/MT CPF: 369.XXX.XXX-04
<b>Suplente da Obra</b>	Gabriel Ricci Macena Cargo: Profissional de Nível Superior Matrícula: 4863731 RG: 13XXXX3-9 SSP/MT CPF: 004.XXX.XXX-50 E-mail: gabrielsmcet@gmail.com

Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2023.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Francisco Antônio Vuolo**

Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico  
SMATED

**PORTARIA SMATED Nº 13/2023**

A **Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico-SMATED**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 359, de 05 de dezembro de 2014 e Normas Regimentais

**Considerando** a continuidade na execução do Contrato n.º 539/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia para reforma das instalações do IMEX Cuiabá, Sala do Empreendedor e Cuiabanco";

**Considerando** a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 58, in verbis: "O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: em seu "parágrafo III – fiscalizar lhe a execução";

**Considerando** que nesta Lei, em seu artigo 67, sendo: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição;"

**Considerando** a necessidade de atender a fiscalização de obra ou serviço como a atividade que envolve a inspeção e o controle técnico-sistemáticos do processo, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos. Assim, é indispensável que o fiscal de obras seja capacitado e entenda, além da dinâmica para a execução do projeto, as normas e legislações a serem cumpridas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar a equipe de fiscalização do Contrato de n.º 539/2022, decorrente do Processo Administrativo de n.º 078.148/2023, oriundo do Convite n.º 016/2022/PMC, constando os servidores abaixo, para exercer a função de Gestor, Fiscal e Suplente de Fiscal, com efeitos retroativos a partir de 30 de agosto de 2023, sendo:

<b>Gestor do Contrato</b>	Ernesto Manoel Barbosa Cargo/Lotação: Secretário Adjunto Matrícula: 4903485 RG: 71XXX-9 SSP/MT CPF: 495.XXX.XXX-06 E-mail: ernesto.batbosa@cuiaba.mt.gov.br
<b>Fiscal da Obra</b>	Paulo Tarcísio Maiimann Cargo/Lotação: Engenharia Civil Matrícula: 4863716 RG: 401.XXX.XXX.892 SSP/MT CPF: 369.XXX.XXX-04
<b>Suplente da Obra</b>	Gabriel Ricci Macena Cargo: Profissional de Nível Superior Matrícula: 4863731 RG: 13XXXX3-9 SSP/MT CPF: 004.XXX.XXX-50 E-mail: gabrielsmcet@gmail.com

Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2023.



Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Francisco Antônio Vuolo**

Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

SMATED

**Secretaria Municipal de Gestão**

**Gabinete**

**Portaria**

**PORTARIA SMGE Nº 1150/2023**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso das suas atribuições legais nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a necessidade de designar servidores para fiscalizar a execução dos serviços dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Gestão;

**RESOLVE:**

**Art.1º. DESIGNAR** os servidores abaixo para atuarem como fiscais do **Contrato Nº 343/2023**, firmado entre a empresa **UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e a Secretaria Municipal de Gestão, originário de Chamamento Público nº 001/2022/PMC – 2º Republicação, Processo Administrativo nº 50.975/2021, cujo objeto credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela agência nacional de saúde suplementar – ANS, para atuar como administradora de benefícios(s)/operadora(s) de plano de saúde, visando à disponibilização de planos de saúde para prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterapia, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no país, com padrão de enfermaria, apartamento individual centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com Saúde, da Organização mundial de Saúde e assistência odontológica de, no mínimo, 1 (um) plano de assistência odontológica a ser prestada aos servidores efetivos ativos e inativos, contratos temporários, comissionados e eletivos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, seus dependentes, e pensionistas, para cobertura, com abrangência geográfica nacional E/OU estadual e/OU municipal de atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus anexos.

**SMGE**

**Gestor do Contrato: Kelly Sabrina Vieira Lima – Matrícula:4904636**

**Fiscal do Contrato: Josiane da Silva Pedraça – Matrícula: 4857813**

**Fiscal Suplente: Rafael dos Santos Alves Mendonça – Matrícula: 4007639**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 21 de agosto de 2023.

Palácio Alencastro Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

**ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES**

Secretária Municipal de Gestão

**Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos**

**Coordenadoria de Contratos e Aditivos**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2023/PMC**

Pregão Eletrônico Nº 061/2022/PMC e Processo Administrativo nº. 76.430/2022. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, representada neste ato por seu Secretário, Senhor. José Roberto Stopa. **CONTRATADA:** A empresa ANADINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.613.773/0001-62 neste ato representada por sua Representante Legal, a Senhora Marta Soares Queiroz Siqueira Luz, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** 1.1. Aquisição de Material de consumo (Tubos de PVC), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas, conforme quantidade e especificações do termo de referência. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP Unidade: 101 - Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP Projeto/Atividade: 1019 - Obras e Serviços de Melhoria da qualidade urbana e rural Natureza da Despesa: 33.90.30 / 44.90.30 Fonte: 0150000000000 – Recursos Ordinários. **VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado para viabilizar a entrega de eventuais materiais remanescentes e desde que presente uma das hipóteses elencadas no Artigo 57, §1º, da Lei nº. 8.666/93, se devidamente justificado por escrito e previamente autorizado pela autoridade superior. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 841.488,00** (Oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais). **AMPARO LEGAL:2.1.** A lavratura do presente contrato decorre da realização e julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022/PMC**, tendo em

vista o que consta do **Processo Administrativo nº 76.430/2022**, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19, e demais legislações complementares, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado e, especialmente, pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 352/2023/PMC**

Originário do Pregão Eletrônico/Registro De Preços Nº 023/2023/SECRETARIA Municipal De Assistência Social, Direitos Humanos E Da Pessoa COM DEFICIÊNCIA - SADHPD Processo Administrativo Nº 074.086/2023. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.533.064/0001-46, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMADES, neste ato representado pelo Secretário Senhor. Renivaldo Alves Do Nascimento. **CONTRATADA:** A empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 86.982.790/0001-73, neste ato representada por sua Representante Legal, a Senhora. Rosenir Capriata De Souza Lima **OBJETO:** 1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de buffet, sob demanda, para atender os serviços existentes ou a implantar da secretaria municipal de meio ambiente e desenvolvimento urbano sustentável e unidades. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 21601/21602 Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável/Fundos Municipais Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. Programa/Ação: 2010 – Apoio Administrativo/2134 – Manutenção da Educação Ambiental. Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica. Fonte: 1899 – Recursos Próprios 21601/2010/33.90.39, 21601/2134/33.90.39, 21602/2010/33.90.39 **VIGÊNCIA:** O contrato terá o período de vigência de **12 (doze) meses** a partir de sua assinatura podendo ter a sua duração prorrogada, condicionada a verificação da real necessidade e vantagem para a Administração na continuidade do contrato, se presente uma das hipóteses elencadas no artigo 57, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 238.550,00** (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais) **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 023/2023/PMC**, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 074.086/2023**, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19, e demais legislações complementares, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado e, especialmente, pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

**Extrato de Termo Aditivo**

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 317/2019 - PARTES:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Fazenda, neste ato representado por seu Secretário, Senhor. Antônio Roberto Possas de Carvalho, **CONTRATANTE** e de outro lado, a empresa LNV CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.745.696/0001-00, representada neste ato pelo seu Representante, o Senhor. LINDEBERGUE JOAQUIM, **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado o presente **4º Termo aditivo. OBJETO:** 1.1. O objeto do presente **4º Termo Aditivo** consiste na prorrogação do prazo contratual por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **31 de julho de 2023 a 31 julho de 2024**. 1.2. Consiste na alteração da Cláusula Décima – Do Acompanhamento e da Fiscalização:

**ONDE SE LÊ:**

<b>GESTOR DO CONTRATO</b>	<b>BRUNO REVELES CARVALHO</b> Matrícula: 4849592 - RG: 14XXXX4-7 SSP/MT - CPF. 024.XXX.XXX-00 Lotação: DAF/SMF - Cargo: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
<b>FISCAL DO CONTRATO</b>	<b>REINALDO REIS RÉGIS</b> Matrícula: 4849550 - RG 13XXXX4-6 SSP/MT - CPF. 948.XXX.XXX-34 Lotação: Assessoria de ISSQN - Cargo: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
<b>FISCAL SUPLENTE</b>	<b>JULIO CARLOS DA SILVA</b> Matrícula: 4876988 - RG: 51XXX7-9 SPTC/GO - CPF. 027.XXX.XXX-09 Lotação: Assessoria de ISSQN - Cargo: AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

**LEIA-SE:**

<b>GESTOR DO CONTRATO</b>	<b>CLAUDINEY SOARES DE LIMA</b> Matrícula: 4920037 -RG: 05XXXX7-7 SSP/MT - CPF. 411.XXX.XXX-87 Lotação: DAF/SMF - Cargo: COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
<b>FISCAL DO CONTRATO</b>	<b>REINALDO REIS RÉGIS</b> Matrícula: 4849550 - RG 13XXXX4-6 SSP/MT - CPF. 948.XXX.XXX-34 Lotação: Assessoria de ISSQN - Cargo: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR



<b>FISCAL SUPLENTE</b>	<b>JULIO CARLOS DA SILVA</b>
	Matrícula: 4876988 - RG: 51XXX7-9 SPTC/GO - CPF: 027.XXX.XXX-09
	Lotação: Assessoria de ISSQN - Cargo: AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO AMPARO LEGAL 2.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 064.418/2023**, vinculado ao **Contrato nº 317/2019**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 28/2019** que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço de auditoria independente, com emissão de relatórios, para acompanhamento dos sorteios da campanha "NOTA CUIABANA PREMIADA" no município de Cuiabá pelo período de 12 meses, corroborando a lisura, transparência e confiabilidade dos sorteios realizados. Em conformidade com a Lei nº 5.506 de 22 de dezembro de 2011 e Decreto Municipal nº 5.350 de 30 de julho de 2013 e as especificações constantes no Edital, Termo de Referência e seus anexos.", com respaldo no parecer jurídico nº **409/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

**Secretaria Municipal de Educação**

**Portaria**

**PORTARIA Nº 664/2023/GS/SME**

A **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º - EXONERAR a pedido, a partir de 01 de setembro de 2023, a servidora DENISE COSTA MARQUES HOFFMAN**, matrícula 4899499, da função de **COORDENADORA PEDAGÓGICA da EMEB Jornalista Paulo Maria Ferreira Leite**.

**Artigo 2º -** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

**REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.**

Cuiabá, 01 de setembro de 2023.

**EDILENE DE SOUZA MACHADO**

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

**PORTARIA Nº 671/2023/GS/SME**

A **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º - EXONERAR a pedido, a partir de 01 de setembro de 2023, a servidora LAURA HELENA RIBEIRO PEDROSO**, matrícula 4899138/2964723, da função de **COORDENADORA PEDAGÓGICA da EMEB Profª Joana Dark da Silva**.

**Artigo 2º -** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

**REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.**

Cuiabá, 01 de setembro de 2023.

**EDILENE DE SOUZA MACHADO**

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

**PORTARIA Nº 672/2023/GS/SME**

A **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º - NOMEAR, a partir de 04 de setembro de 2023, a servidora FRANCIELLE STEFANE FERREIRA DO AMARANTE**, matrícula 4874382, na função de **COORDENADORA PEDAGÓGICA na EMEB Profª Joana Dark da Silva**, até ulterior deliberação.

**Artigo 2º -** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

**REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.**

Cuiabá, 01 de setembro de 2023.

**EDILENE DE SOUZA MACHADO**

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

**Secretaria Municipal de Saúde**

**Portaria**

**ATO Nº 12 /2023**

**A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual nº 164, de 14 de março de 2023, e

**CONSIDERANDO** que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá;

Considerando o **Concurso Público de Provas e Títulos** destinado ao provimento de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, publicizado através do Edital nº 01/2014, de 28 de outubro de 2014, o qual fora publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 496, de 29 de outubro de 2014;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação – publicado no Diário do Tribunal de Contas nº 613, ano 4, página 18, divulgado terça feira dia 28 de Abril de 2015, Publicado quarta feira, 29 de abril e 2015;

Considerando o **Cumprimento de Sentença** sob nº 1006321-35.2017.8.11.0041 para executar a Ordem expedida em razão do **Mandado de Segurança** para restituição de prazo à candidato para que apresente documentos e tome posse no Cargo de Técnico de Enfermagem.

**Considerando Ofício PGM/PJ/RCMR/Nº 232,**

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear para o cargo público de provimento efetivo abaixo especificado o seguinte candidato:

**Cargo: Técnico em Enfermagem**

**Nível de Escolaridade: Nível Médio**

Nº Class.	NOME	Cargo
30	IVAN FIGUEIREDO DA SILVA	Técnico em Enfermagem

Art. 2º O candidato citado no artigo anterior somente tomará posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Edital nº 01/2014, de 28 de outubro de 2014, o qual fora publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 496, de 29 de outubro de 2014;

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2023.

**DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI**

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE CUIABÁ**

**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT  
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá  
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

## HINO NACIONAL

*Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva*

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

*Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine*

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor,  
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais  
bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o  
tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

*Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva*

Cuiabá, és nosso encanto  
Teu céu da fé tem a cor  
Da aurora o lindo rubor;  
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;  
És do Senhor Bom Jesus;  
Do Estado, a Cidade-luz;  
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,  
Enterneces corações,  
Ergues a Deus orações,  
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;  
És do Senhor Bom Jesus;  
Do Estado, a Cidade-luz;  
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival  
Cultuas sempre o valor  
Do bravo descobridor  
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;  
És do Senhor Bom Jesus;  
Do Estado, a Cidade-luz;  
És, enfim, nosso tesouro.